

Edição em  
língua portuguesa

## Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 76/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE ..... 1
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 77/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 29
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 78/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 31
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 79/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE ..... 33
- ★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 80/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE ..... 35

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 81/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera a anexo VI (segurança social) do Acordo EEE .....	37
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 82/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o Protocolo n.º 37 e o anexo X (serviços audiovisuais) do Acordo EEE ..	39
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 83/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o Protocolo n.º 37 e o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE .....	41
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 84/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE .....	44
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 85/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE .....	45
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 86/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE .....	46
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 87/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo XIV (concorrência) do Acordo EEE .....	47
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 88/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE .....	49
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 89/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades .....	51
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 90/1999, de 25 de Junho de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades .....	53
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 91/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	55
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 92/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	56
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 93/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE .....	58
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 94/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE) .....	60
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 95/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE .....	61

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 96/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE .....	62
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 97/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE .....	75
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 98/1999, de 16 de Julho de 1999, que altera o anexo IX (ambiente) do Acordo EEE .....	77
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 99/1999, de 30 de Julho de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades .....	78
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/1999, de 30 de Julho de 1999, que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades .....	79

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

## COMITÉ MISTO DO EEE

## DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

n.º 76/1999

de 25 de Junho de 1999

**que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do acordo foi substituído pela Decisão n.º 69/98 do Comité Misto do EEE, de 17 de Julho de 1998 <sup>(1)</sup>.
- (2) Uma série de actos relevantes para efeitos do Acordo EEE, adoptados pela Comunidade entre 1 de Agosto de 1996 e 3 de Setembro de 1998 em matéria veterinária, devem ser incorporados no acordo.
- (3) Sempre que previsto, os actos referidos no capítulo I devem-se aplicar à Islândia.
- (4) A presente decisão não se deve aplicar ao Listenstaine.

<sup>(1)</sup> JO L 158 de 24.6.1999, p. 1.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo I do acordo é alterado pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Para efeitos do acordo, as datas relativas à entrada em vigor ou à aplicação dos actos enumerados no anexo da presente decisão devem ler-se como segue:

- quando a data de entrada em vigor ou de aplicação do acto é anterior à data de entrada em vigor da presente decisão, aplicar-se-á a data de entrada em vigor desta última,
- quando a data de entrada em vigor ou de aplicação do acto é posterior à data de entrada em vigor da presente decisão, aplicar-se-á a data de entrada em vigor ou de aplicação do acto.

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos dos actos jurídicos enumerados no anexo da presente decisão, redigidos na língua norueguesa, que acompanham a respectiva versão linguística da presente decisão.

Fazem fé os textos dos actos jurídicos enumerados no anexo da presente decisão, redigidos na língua islandesa, que se aplicam à Islândia e que acompanham a respectiva versão linguística da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

## ANEXO

## à Decisão n.º 76/1999 do Comité Misto do EEE

O anexo I ao Acordo EEE é alterado tal como especificado a seguir.

## I. QUESTÕES VETERINÁRIAS

## 1. CONTROLO

## 1.1. Actos de base

1. A partir de 1 de Julho de 1999, o ponto 4 (Directiva 90/675/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«4. **397 L 0078:** Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).

Esta directiva é igualmente aplicável à Islândia no que respeita aos sectores abrangidos pelos actos específicos referidos no n.º 2 da parte introdutória.

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 22.º não é aplicável. Qualquer referência a esse artigo é substituída por uma referência no n.º 3 da parte introdutória.

b) No anexo I, é aditado o seguinte:

“16. O território da República da Islândia.

17. O território do Reino da Noruega, excepto Svalbard.”.

2. A seguir ao ponto 7 (Directiva 92/102/CEE do Conselho) é aditado o seguinte:

«7a. **397 R 0820:** Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 117 de 7.5.1997, p. 1).».

3. No ponto 8 (Directiva 85/73/CEE do Conselho), antes das adaptações, é aditado o seguinte travessão:

«— **397 L 0079:** Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».

4. A seguir ao ponto 8 (Directiva 85/73/CEE do Conselho) são inseridos os seguintes subtítulo e ponto:

«*Certificação de animais e de produtos de origem animal*

9. **396 L 0093:** Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e de produtos dos animais (JO L 13 de 16.1.1997, p. 18).».

## 1.2. Actos de execução

1. O ponto 19 (Decisão 93/242/CEE da Comissão) é revogado.

2. No ponto 25 (Decisão 94/360/CE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:

«— **397 D 0139:** Decisão 97/139/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1997 (JO L 55 de 25.2.1997, p. 13).».

3. No ponto 27 (Decisão 94/474/CE da Comissão) são inseridos os seguintes travessões:
- «— **398 D 0256**: Decisão 98/256/CE do Conselho, de 16 de Março de 1998 (JO L 113 de 15.4.1998, p. 33),
- **398 D 0272**: Decisão 98/272/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1998 (JO L 122 de 24.4.1998, p. 59).».
4. No ponto 30 (Decisão 94/957/CE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:
- «— **397 D 0570**: Decisão 97/570/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1997 (JO L 234 de 26.8.1997, p. 25).».
5. O ponto 38 (Decisão 95/301/CE da Comissão) é revogado.
6. O ponto 39 (Decisão 95/357/CE da Comissão) é revogado.
7. É inserido o seguinte novo ponto 39:
- «39. **397 D 0778**: Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 1997, que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 96/742/CE (JO L 315 de 19.11.1997, p. 15), tal como alterada por:
- **397 D 0779**: Decisão 97/779/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1997 (JO L 315 de 19.11.1997, p. 28),
- **398 D 0510**: Decisão 98/510/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1998 (JO L 227 de 14.8.1998, p. 17), tal como corrigida no JO L 240 de 28.8.1998, p. 34.

Este acto é igualmente aplicável à Islândia no que respeita aos sectores abrangidos pelos actos específicos referidos no n.º 2 da parte introdutória.

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

No anexo é aditado o seguinte:

“ISLÂNDIA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Reiquiavique	Porto	x	x		x				Produtos da pesca para o consumo humano Farinha de peixes para rações para animais
	Hafnarfjörður	Porto	x	x						Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Ísafjörður	Porto	x	x						Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Akureyri	Porto	x	x		x				Produtos da pesca para o consumo humano Farinha de peixes para rações para animais
	Eskifjörður	Porto	x	x						Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Vestmannaeyjar	Porto	x	x						Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Keflavík	Aeroporto	x	x	x	x				Produtos da pesca para o consumo humano Animais e produtos de aquicultura

Além disso, até 31 de Dezembro de 1998, está autorizada a descarga directa de peixes congelados nos seguintes postos de inspecção fronteiriços pré-seleccionados:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Keflavík	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Grundarfjörður	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Patreksfjörður	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Þingeyri	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Sauðárkrókur	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Húsavík	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Þórshöfn	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Vopnafjörður	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Seyðisfjörður	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Höfn	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Þorlákshöfn	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano
	Dalvík	Porto	x							Produtos da pesca exclusivamente para o consumo humano

## NORUEGA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	Oslo	Aeroporto Porto	x x	x x	x x	x x	x x	x x	x x	
	Kristiansand	Porto	x <sup>6</sup>	x						Produtos da pesca
	Stavanger	Porto	x <sup>6</sup>	x		x				Produtos de pesca e farinha de peixes
	Bergen	Porto	x <sup>6</sup>	x		x				Produtos de pesca e farinha de peixes
	Måløy	Porto	x <sup>6</sup>							Produtos da pesca
	Ålesund	Porto	x <sup>6</sup>							Produtos da pesca
	Trondheim	Porto	x <sup>6</sup>	x		x				Produtos de pesca e farinha de peixes
	Svolvær	Porto	x <sup>6</sup>							Produtos da pesca
	Tromsø	Porto	x <sup>6</sup>	x		x				Produtos de pesca e farinha de peixes
	Hammerfest	Porto	x <sup>6</sup>							Produtos da pesca
	Båtsfjord	Porto	x <sup>6</sup>							Produtos da pesca
	Kirkenes	Porto Estrada	x x	x x	x x	x x	x x	x x	x <sup>7</sup>	

8. O ponto 43 (Decisão 96/239/CE da Comissão) é revogado.
9. No ponto 47 (Decisão 96/367/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **398 D 0373**: Decisão 98/373/CE da Comissão, de 2 de Junho de 1998 (JO L 170 de 16.6.1998, p. 62).».
10. No ponto 50 (Decisão 96/385/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0870**: Decisão 97/870/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 353 de 24.12.1997, p. 45).».
11. No ponto 51 (Decisão 96/414/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **398 D 0373**: Decisão 97/373/CE da Comissão, de 2 de Junho de 1998 (JO L 170 de 16.6.1998, p. 62).».
12. O ponto 52 (Decisão 96/440/CE da Comissão) é revogado.
13. No ponto 53 (Decisão 96/490/CE da Comissão), que passa a ser o ponto 52, é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **398 D 0024**: Decisão 98/24/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 8 de 14.1.1998, p. 26).».
14. A seguir ao ponto 52 (Decisão 96/490/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:
- «53. **396 D 0486**: Decisão 96/486/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes à encefalomielite equina venezuelana no México (JO L 198 de 8.8.1996, p. 49).
54. **396 D 0659**: Decisão 96/659/CE da Comissão, de 22 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo na África do Sul (JO L 302 de 26.11.1996, p. 27), tal como alterada por:
- **397 D 0183**: Decisão 97/183/CE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1997 (JO L 76 de 18.3.1997, p. 32).
55. **396 D 0730**: Decisão 96/730/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a um foco de febre aftosa, e que revoga a Decisão 96/643/CE (JO L 331 de 20.12.1996, p. 49), tal como alterada por:
- **398 D 0373**: Decisão 98/373/CE da Comissão, de 2 de Junho de 1998 (JO L 170 de 16.6.1998, p. 62).
56. **397 D 0018**: Decisão 97/18/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1996, que aprova as medidas a aplicar em França no que respeita à encefalopatia espongiiforme bovina (JO L 6 de 10.1.1997, p. 43).
57. **397 D 0152**: Decisão 97/152/CE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1997, relativa aos dados a introduzir no ficheiro informatizado dos lotes de animais ou de produtos animais provenientes dos países terceiros que tenham sido objecto de uma reexportação (JO L 59 de 28.2.1997, p. 50).

58. **397 D 0217**: Decisão 97/217/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece grupos de países terceiros com capacidade para utilizar a certificação veterinária para a importação de carne de caça, de carne de caça de criação e de carne de coelho provenientes de países terceiros (JO L 88 de 3.4.1997, p. 20).
59. **397 D 0368**: Decisão 97/368/CE da Comissão, de 11 de Junho de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China (JO L 156 de 13.6.1997, p. 57), tal como corrigida no JO L 169 de 27.6.1997, p. 92, tal como alterada por:
- **397 D 0587**: Decisão 97/587/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1997 (JO L 238 de 29.8.1997, p. 45),
  - **397 D 0620**: Decisão 97/620/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1997 (JO L 254 de 17.9.1997, p. 17),
  - **397 D 0805**: Decisão 97/805/CE da Comissão, de 26 de Novembro de 1997 (JO L 330 de 2.12.1997, p. 19),
  - **398 D 0321**: Decisão 97/321/CE da Comissão, de 28 de Abril de 1998 (JO L 140 de 12.5.1998, p. 17).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

60. **397 D 0394**: Decisão 97/394/CE da Comissão, de 6 de Junho de 1997, que define os dados mínimos para as bases de dados relativas aos animais e aos produtos introduzidos na Comunidade (JO L 164 de 21.6.1997, p. 42).
61. **397 D 0515**: Decisão 97/515/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Índia (JO L 214 de 6.8.1997, p. 52), tal como alterada por:
- **397 D 0553**: Decisão 97/553/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 1997 (JO L 228 de 19.8.1997, p. 31).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

62. **397 D 0517**: Decisão 97/517/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos de origem animal, que não produtos de pesca, originários de Madagáscar (JO L 214 de 6.8.1997, p. 54), tal como alterada por:
- **397 D 0553**: Decisão 97/553/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 1997 (JO L 228 de 19.8.1997, p. 31).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

63. **397 D 0518**: Decisão 97/518/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Malásia (JO L 214 de 6.8.1997, p. 55).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

64. **397 D 0534**: Decisão 97/534/CE da Comissão, de 30 de Julho de 1997, relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 216 de 8.8.1997, p. 95), tal como alterada por:
- **397 D 0866**: Decisão 97/866/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 69),
  - **398 D 0248**: Decisão 98/248/CE do Conselho, de 31 de Março de 1998 (JO L 102 de 2.4.1998, p. 26).

65. **397 D 0586**: Decisão 97/586/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão na Noruega (JO L 238 de 29.8.1997, p. 41), tal como alterada por:

— **398 D 0450**: Decisão 98/450/CE da Comissão, de 3 de Julho de 1998 (JO L 196 de 14.7.1998, p. 46).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

66. **397 D 0620**: Decisão 97/620/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE (JO L 254 de 17.9.1997, p. 17).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

67. **397 D 0735**: Decisão 97/735/CE da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos (JO L 294 de 28.10.1997, p. 7).

68. **397 D 0794**: Decisão 97/794/CE da Comissão, de 12 de Novembro de 1997, que estabelece certas normas de execução da Directiva 91/496/CEE do Conselho no que diz respeito aos controlos veterinários de animais vivos a importar de países terceiros (JO L 323 de 26.11.1997, p. 31).

69. **397 D 0876**: Decisão 97/876/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1997, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Índia (JO L 356 de 31.12.1997, p. 57).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

70. **397 R 2628**: Regulamento (CE) n.º 2628/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita às disposições transitórias para o período de arranque do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997, p. 17).

71. **397 R 2629**: Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997, p. 19), tal como alterado por:

— **398 R 1177**: Regulamento (CE) n.º 1177/98 da Comissão, de 5 de Junho de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 19).

72. **397 R 2630**: Regulamento (CE) n.º 2630/97 da Comissão, de 29 de Dezembro de 1997, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos (JO L 354 de 30.12.1997, p. 23).

73. **398 D 0104**: Decisão 98/104/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica na Alemanha (JO L 25 de 31.1.1998, p. 98), tal como alterada por:

— **398 D 0413**: Decisão 98/413/CE da Comissão, de 26 de Junho de 1998 (JO L 188 de 2.7.1998, p. 44).

74. **398 D 0139**: Decisão 98/139/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos Estados-Membros (JO L 38 de 12.2.1998, p. 10).

75. **398 D 0147**: Decisão 98/147/CE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Bangladeche (JO L 46 de 17.2.1998, p. 13).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

76. **398 R 0494**: Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita à aplicação de sanções administrativas mínimas no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos (JO L 60 de 28.2.1998, p. 78).
77. **398 D 0256**: Decisão 98/256/CE do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE (JO L 113 de 15.4.1998, p. 33).
78. **398 D 0272**: Decisão 98/272/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1998, relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiiformes transmissíveis e que altera a Decisão 94/474/CE (JO L 122 de 24.4.1998, p. 59).
79. **398 D 0321**: Decisão 98/321/CE da Comissão, de 28 de Abril de 1998, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da China e que altera a Decisão 97/368/CE (JO L 140 de 12.5.1998, p. 17).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

80. **398 D 0351**: Decisão 98/351/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que, por força do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho, fixa a data em que pode ser iniciada a expedição, a partir da Irlanda do Norte, de produtos derivados de bovinos a título do regime de efectivos autorizados para exportação (JO L 157 de 30.5.1998, p. 110).
81. **398 D 0373**: Decisão 98/373/CE da Comissão, de 2 de Junho de 1998, relativa à importação para a Comunidade de certos animais vivos e seus produtos originários de determinados países europeus, no contexto da febre aftosa, e que altera as Decisões 96/367/CE, 96/414/CE e 96/730/CE (JO L 170 de 16.6.1998, p. 62).
82. **398 D 0407**: Decisão 98/407/CE da Comissão, de 16 de Junho de 1998, que diz respeito a certas medidas de protecção relativa a moluscos bivalves e produtos da pesca originários ou provenientes da Turquia e que revoga a Decisão 97/806/CE (JO L 180 de 24.6.1998, p. 15), tal como corrigida no JO L 28 de 4.2.1998, p. 46.

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

83. **398 D 0418**: Decisão 98/418/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que revoga a Decisão 98/84/CE relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários ou provenientes do Uganda, do Quênia, da Tanzânia e de Moçambique, e que altera a certificação sanitária dos produtos da pesca originários ou provenientes do Uganda, do Quênia e de Moçambique (JO L 190 de 4.7.1998, p. 53).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

84. **398 D 0470**: Decisão 98/470/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1998, que estabelece normas de execução da Directiva 89/662/CEE do Conselho no que respeita à transmissão de informações essenciais relativas aos controlos veterinários (JO L 208 de 24.7.1998, p. 54).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

85. **398 D 0497**: Decisão 98/497/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1998, que diz respeito a medidas adicionais relativas à doença vesiculosa do suíno em Itália (JO L 223 de 11.8.1998, p. 12).».

15. A seguir ao ponto 85 (Decisão 98/497/CE da Comissão) é inserido o seguinte:

**«ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO**

1. **398 D 140:** Decisão 98/140/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa determinadas regras específicas relativas aos controlos no local, no domínio veterinário, realizados por peritos da Comissão nos países terceiros (JO L 38 de 12.2.1998, p. 14).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.».

2. ZOOTECNIA

2.1. **Actos de base**

A seguir ao ponto 6 (Directiva 91/174/CEE do Conselho) é aditado o seguinte:

- «7. **396 D 0463:** Decisão 96/463/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, que designa o organismo de referência encarregado de colaborar na uniformização dos métodos de testagem e de avaliação dos resultados dos bovinos reprodutores de raça pura (JO L 192 de 2.8.1996, p. 19).».

3. MEDIDAS DE CONTROLO — NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS

3.1. **Actos de base**

1. No ponto 10 (Directiva 82/894/CEE do Conselho) é inserido o seguinte travessão:

«— **398 D 0012:** Decisão 98/12/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 4 de 8.1.1998, p. 63).».

2. No ponto 10 (Directiva 82/894/CEE do Conselho) é suprimido o texto do segundo travessão (Decisão 92/450/CEE da Comissão).

3.2. **Actos de execução**

A seguir ao ponto 9 (Decisão 93/590/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:

- «10. **398 D 0339:** Decisão 98/339/CE da Comissão, de 14 de Maio de 1998, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha e que revoga a Decisão 97/285/CE (JO L 148 de 19.5.1998, p. 43), tal como alterada por:

— **398 D 0411:** Decisão 98/411/CE da Comissão, de 26 de Junho de 1998 (JO L 188 de 2.7.1998, p. 40).

11. **398 D 0502:** Decisão 98/502/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1998, relativa à utilização dum matadouro por parte da Itália, nos termos do disposto no ponto 7 do anexo II da Directiva 92/119/CEE do Conselho (JO L 225 de 12.8.1998, p. 33).».

**ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO**

1. O ponto 1 (Decisão 93/617/CE da Comissão) é revogado.

2. O ponto 4 (Decisão 95/297/CE da Comissão) é revogado.

3. É inserido o seguinte novo ponto 4:

«4. **396 D 0552:** Decisão 96/552/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 1996, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens nos *Länder* Brandenburg e Mecklenburg-Vorpommern, apresentado pela Alemanha, e revoga a Decisão 93/617/CE (JO L 240 de 20.9.1996, p. 13).».

4. A seguir ao ponto 4 (Decisão 96/552/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:
- «5. **398 D 0176:** Decisão 98/176/CE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1998, que aprova o programa de vigilância da peste suína clássica apresentado pela Espanha (JO L 65 de 5.3.1998, p. 26).
6. **398 D 0359:** Decisão 98/359/CE da Comissão, de 15 de Maio de 1998, que aprova o programa relativo à necrose hematopoiética e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Itália para a província autónoma de Trento (JO L 163 de 6.6.1998, p. 43).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
7. **398 D 0399:** Decisão 98/399/CE da Comissão, de 8 de Junho de 1998, que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens na província de Varese, apresentado pela Itália (JO L 176 de 20.6.1998, p. 36).».

#### 4. SAÚDE ANIMAL: COMÉRCIO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE ANIMAIS VIVOS

##### 4.1. Actos de base

1. O ponto 1 (Directiva 64/432/CEE do Conselho) é alterado do seguinte modo:
- «1. **364 L 0432:** Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64), tal como alterada por:
- **397 L 0012:** Directiva 97/12/CE do Conselho, de 17 de Março de 1997 (JO L 109 de 25.4.1997, p. 1), tal como corrigida no JO L 73 de 12.3.1998, p. 51 e no JO L 79 de 17.3.1998, p. 28,
- **398 L 0046:** Directiva 98/46/CE do Conselho, de 24 de Junho de 1998 (JO L 198 de 15.7.1998, p. 22).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 2.º, alínea p), referente às regiões, é aditado o seguinte:
- |                |              |
|----------------|--------------|
| “Listenstaine: | Listenstaine |
| Noruega:       | fylke”;      |
- b) Para efeitos do artigo 9.º, é aprovado o programa operacional norueguês, aplicado pelos regulamentos de 31 de Janeiro de 1995 (n.º 107) referentes à fiscalização e controlo da ocorrência das salmonelas em animais vivos, regulamentos de 10 de Abril de 1995 (n.º 368) referentes à fiscalização e às medidas de controlo da ocorrência das bactérias de salmonelas em carne fresca e carne de aves de capoeira fresca e regulamentos de 9 de Maio de 1996 (n.º 489) referentes ao controlo e à prevenção das salmonelas em ovos destinados ao consumo humano;
- c) No anexo B, ponto 12, são aditados os seguintes laboratórios nacionais de referência responsáveis pelo teste oficial da tuberculina:
- |                   |  |
|-------------------|--|
| “p) Listenstaine: | Institut für für Virusforschung und Immunprophylaxe (IVI), Mittelhäusern |
| q) Noruega:       | Veterinærinstituttet, Oslo;”;  |
- d) No anexo C, ponto 9, são aditados os seguintes laboratórios nacionais de referência responsáveis pelo teste oficial dos antígenos:
- |                   |  |
|-------------------|--|
| “p) Listenstaine: | Institut für Veterinär-Bakteriologie der veterinário-vet.-med. Fakultät der Universität Bern |
| q) Noruega:       | Veterinærinstituttet, Oslo;”;  |

e) No anexo F

Modelo I, nota 4,  
Modelo II, nota 5,  
Modelo III, nota 4, e  
Modelo IV, nota 5,

são aditados os seguintes serviços veterinários de referência:

“p) Listenstaine: Kontrolltierarzt  
q) Noruega: distriktsveterinær;”;

f) No ponto 2 da secção A do capítulo II do anexo G são aditados os seguintes institutos nacionais de referência:

“p) Listenstaine: Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern  
q) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo”.

2. No ponto 5 (Directiva 91/67/CEE do Conselho) são inseridos os seguintes travessões:

- «— **397 L 0079**: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31),
- **398 L 0045**: Directiva 98/45/CE do Conselho, de 24 de Junho de 1998 (JO L 189 de 3.7.1998, p. 12).».

#### 4.2. Actos de execução

1. No ponto 9 (Decisão 93/24/CEE da Comissão) são inseridos os seguintes travessões:

- «— **396 D 0590**: Decisão 96/590/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 1996 (JO L 258 de 11.10.1996, p. 32),
- **396 D 0725**: Decisão 96/725/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996 (JO L 329 de 19.12.1996, p. 48),
- **397 D 0030**: Decisão 97/30/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 12 de 15.1.1997, p. 39),
- **397 D 0423**: Decisão 97/423/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 28),
- **397 D 0835**: Decisão 97/835/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997 (JO L 345 de 16.12.1997, p. 56).».

2. No ponto 12 (Decisão 93/42/CEE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:

- «— **398 D 0362**: Decisão 98/362/CE da Comissão, de 19 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 48).».

3. No ponto 14 (Decisão 93/52/CEE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:

- «— **397 D 0315**: Decisão 97/315/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1997 (JO L 137 de 28.5.1997, p. 20).».

4. No ponto 16 (Decisão 93/73/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

- **397 D 0804**: Decisão 97/804/CE da Comissão, de 21 de Novembro de 1997 (JO L 329 de 29.11.1997, p. 70).».

5. No ponto 19 (Decisão 93/244/CEE da Comissão) são inseridos os seguintes travessões:

- «— **396 D 0590**: Decisão 96/590/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 1996 (JO L 258 de 11.10.1996, p. 32),

- **396 D 0725**: Decisão 96/725/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996 (JO L 329 de 19.12.1997, p. 48),
  - **397 D 0030**: Decisão 97/30/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 12 de 15.1.1997, p. 39),
  - **397 D 0423**: Decisão 97/423/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1997 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 28),
  - **397 D 0835**: Decisão 97/835/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1997 (JO L 345 de 16.7.1997, p. 56).».
6. No ponto 27 (Decisão 95/109/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **398 D 0362**: Decisão 98/362/CE da Comissão, de 19 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 48).».
7. No ponto 29 (Decisão 95/124/CE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:
- «— **397 D 0228**: Decisão 97/228/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997 (JO L 91 de 5.4.1997, p. 35).».
8. No ponto 31 (Decisão 95/160/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0278**: Decisão 97/278/CE da Comissão, de 11 de Abril de 1997 (JO L 110 de 26.4.1997, p. 77).».
9. No ponto 32 (Decisão 95/161/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0278**: Decisão 97/278/CE da Comissão, de 11 de Abril de 1997 (JO L 110 de 26.4.1997, p. 77).».
10. No ponto 39 (Decisão 95/473/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0227**: Decisão 97/227/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997 (JO L 91 de 5.4.1997, p. 33).».
11. No ponto 44 (Decisão 96/233/CE da Comissão) é inserido o seguinte travessão:
- «— **397 D 0234**: Decisão 97/234/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997 (JO L 94 de 9.4.1997, p. 15).».
12. A seguir ao ponto 44 (Decisão 96/233/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:
- «45. **397 D 0076**: Decisão 97/76/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece os métodos de controlo para a manutenção do estatuto de efectivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose em certos Estados-Membros e regiões de Estados-Membros (JO L 19 de 22.1.1997, p. 34).
  - 46. **397 D 0175**: Decisão 97/175/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece os métodos de controlo para a manutenção do estatuto de efectivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros (JO L 73 de 14.3.1997, p. 16).
  - 47. **397 D 0315**: Decisão 97/315/CE da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que altera a Decisão 93/52/CEE, que reconhece que certos Estados-Membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-Membro ou região oficialmente indemne desta doença, em relação a certas regiões de Espanha (JO L 137 de 28.5.1997, p. 20).

48. **398 D 0357**: Decisão 97/357/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998, que estabelece a lista das explorações piscícolas aprovadas na Itália (JO L 162 de 5.6.1998, p. 42).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

49. **398 D 0361**: Decisão 98/361/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998, que estabelece a lista das zonas aprovadas em Espanha no que respeita à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral (JO L 163 de 6.6.1998, p. 46).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

50. **398 D 0395**: Decisão 98/395/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, que estabelece a lista de zonas aprovadas na Itália no que se refere à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral (JO L 176 de 20.6.1998, p. 30).

Este acto aplica-se igualmente à Islândia.».

#### ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

1. São revogados os pontos 1 (Decisão 79/837/CEE da Comissão), 2 (Decisão 80/775/CEE da Comissão), 3 (Decisão 80/984/CEE da Comissão), 24 (Decisão 94/959/CE da Comissão), 25 (Decisão 94/960/CE da Comissão), 31 (Decisão 95/63/CE da Comissão), 34 (Decisão 95/74/CE da Comissão) e 35 (Decisão 95/138/CE da Comissão).

2. A seguir ao ponto 40 são inseridos os seguintes pontos:

«41. **397 D 0185**: Decisão 97/185/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que aprova o programa relativo à necrose hematopoiética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pelo Reino Unido (JO L 77 de 19.3.1997, p. 31).

42. **397 D 0250**: Decisão 97/250/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que aprova o programa para a erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos na Áustria (JO L 98 de 15.4.1997, p. 19).

43. **397 D 0262**: Decisão 97/262/CE da Comissão, de 4 de Abril de 1997, que suspende o estatuto da Irlanda relativamente à doença de Newcastle (JO L 104 de 22.4.1997, p. 33).

44. **397 D 0263**: Decisão 97/263/CE da Comissão, de 4 de Abril de 1997, que suspende o estatuto de uma região do Reino Unido relativamente à doença de Newcastle (JO L 104 de 22.4.1997, p. 34).».

5. SAÚDE ANIMAL: COMÉRCIO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

##### 5.1. Actos de base

1. No ponto 6 (Directiva 92/45/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:

«— **397 L 0079**: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».

2. No ponto 7 (Directiva 92/118/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:

«— **396 L 0090**: Directiva 96/90/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 13 de 16.1.1997, p. 24),

— **397 L 0079**: Directiva 96/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».

## 6. SAÚDE PÚBLICA: COMÉRCIO E COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

### 6.1. Actos de base

1. No ponto 2 (Directiva 71/118/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **397 L 0079**: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».
2. No ponto 4 (Directiva 77/99/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **397 L 0076**: Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25).».
3. No ponto 8 (Directiva 91/493/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **397 L 0079**: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».
4. No ponto 10 (Directiva 91/492/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:  
«— **397 L 0061**: Directiva 97/61/CE do Conselho, de 20 de Outubro de 1997 (JO L 295 de 29.10.1997, p. 35),  
— **397 L 0079**: Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».

### 6.2. Actos de execução

1. No ponto 12 (Decisão 93/25/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:  
«, tal como alterada por:  
— **397 D 0275**: Decisão 97/275/CE da Comissão, de 9 de Abril de 1997 (JO L 108 de 25.4.1997, p. 52).».
2. No ponto 30 (Decisão 95/168/CE da Comissão) é aditado o seguinte:  
«, tal como alterada por:  
— **397 D 0278**: Decisão 97/278/CE da Comissão, de 11 de Abril de 1997 (JO L 110 de 26.4.1997, p. 77).».
3. O ponto 33 (Decisão 96/345/CE da Comissão) é revogado.
4. A seguir ao ponto 32 são inseridos os seguintes pontos:  
«33. **396 D 0360**: Decisão 96/360/CE da Comissão, de 5 de Junho de 1996, que autoriza a Irlanda a adaptar o método de cálculo do teor de células somáticas no leite de vaca (JO L 138 de 11.6.1996, p. 25), tal como corrigida no JO L 257 de 10.10.1996, p. 44.  
34. **396 D 0536**: Decisão 96/536/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece a lista de produtos à base de leite relativamente aos quais os Estados-Membros são autorizados a conceder derrogações individuais ou gerais ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 92/46/CEE, bem como a natureza das derrogações aplicáveis ao fabrico desses produtos (JO L 230 de 11.9.1996, p. 12), tal como alterada por:  
— **397 D 0284**: Decisão 97/284/CE da Comissão, de 25 de Abril de 1997 (JO L 114 de 1.5.1997, p. 45).  
35. **397 D 0038**: Decisão 97/38/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que adopta as condições sanitárias específicas para a importação de ovoprodutos destinados ao consumo humano (JO L 14 de 17.1.1997, p. 61).

36. **397 D 0094**: Decisão 97/94/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1997, relativa a determinadas medidas necessárias para a aplicação das regras de certificação respeitantes a determinados produtos de animais (JO L 29 de 8.1.1997, p. 56).
37. **397 D 0757**: Decisão 97/757/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 1997, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Madagáscar (JO L 307 de 12.11.1997, p. 33).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

38. **398 X 0477**: Recomendação 98/477/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, relativa às informações necessárias para apoiar os pedidos de avaliação do estatuto epidemiológico de países no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 212 de 30.7.1998, p. 58).
39. **398 D 0536**: Decisão 98/536/CE da Comissão, de 3 de Setembro de 1998, que adopta a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos (JO L 251 de 11.9.1998, p. 39).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.».

## 7. MEDIDAS REFERENTES A DIVERSOS SECTORES

### 7.1. Actos de base

1. Antes do ponto 2 (Directiva 96/23/CE do Conselho) é inserido o seguinte subtítulo:  
«Resíduos»
2. A seguir ao ponto 5 (Directiva 88/602/CEE do Conselho) é suprimido o subtítulo «Resíduos».
3. São revogados os pontos 3 (Directiva 81/602/CEE do Conselho), 4 (Directiva 85/358/CEE do Conselho), 5 (Directiva 88/146/CEE do Conselho) e 6 (Directiva 86/469/CEE do Conselho).
4. No ponto 8 (Directiva 92/177/CEE do Conselho) é inserido o seguinte travessão:  
«— **397 L 0022**: Directiva 97/22/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1997 (JO L 113 de 30.4.1997, p. 9).».

### 7.2. Actos de execução

A seguir ao ponto 12 (Decisão 96/449/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:

- «13. **397 D 0747**: Decisão 97/747/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, que fixa o nível e a frequência de amostragem previstos pela Directiva 96/23/CE do Conselho para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos em certos produtos de origem animal (JO L 303 de 6.11.1997, p. 12).
14. **398 D 0179**: Decisão 98/179/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1998, que estabelece regras para a colheita das amostras oficiais a utilizar na pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos (JO L 65 de 5.3.1998, p. 31).».

## ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

A seguir ao ponto 31 (Decisão 96/349/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:

- «32. **397 D 0312**: Decisão 97/312/CE da Comissão, de 12 de Maio de 1997, que aprova as medidas a aplicar na Irlanda no que respeita à encefalopatia espongiforme bovina (JO L 133 de 24.5.1997, p. 38).

33. **398 D 0492:** Decisão 98/492/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pelo Luxemburgo (JO L 223 de 11.8.1998, p. 7).
34. **398 D 0493:** Decisão 98/493/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pela República Federal da Alemanha (JO L 223 de 11.8.1998, p. 8).
35. **398 D 0494:** Decisão 98/494/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pela Dinamarca (JO L 223 de 11.8.1998, p. 9).
36. **398 D 0495:** Decisão 98/495/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado pela Grécia (JO L 223 de 11.8.1998, p. 10).
37. **398 D 0496:** Decisão 98/496/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que aprova o plano de vigilância para pesquisa de resíduos ou substâncias nos animais vivos e seus produtos apresentado por Portugal (JO L 223 de 11.8.1998, p. 11).».

## 8. IMPORTAÇÕES A PARTIR DOS PAÍSES TERCEIROS

### 8.1. Actos de base

1. No ponto 1 (Directiva 72/462/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **396 L 0091:** Directiva 96/91/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 13 de 16.1.1997, p. 26),
  - **397 L 0076:** Directiva 97/76/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 10 de 16.1.1998, p. 25),
  - **397 L 0079:** Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».
2. No ponto 16 (Directiva 92/118/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **396 L 0090:** Directiva 96/90/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 13 de 16.1.1997, p. 24),
  - **397 L 0079:** Directiva 97/79/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997 (JO L 24 de 30.1.1998, p. 31).».

### 8.2. Actos de execução

1. No ponto 2 (Decisão 79/542/CEE do Conselho) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **396 D 0605:** Decisão 96/605/CE da Comissão, de 11 de Outubro de 1996 (JO L 267 de 19.10.1996, p. 29),
  - **396 D 0624:** Decisão 96/624/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 1996 (JO L 279 de 31.10.1996, p. 33), tal como corrigida no JO L 31 de 1.2.1997, p. 71,
  - **397 D 0010:** Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996 (JO L 3 de 7.1.1997, p. 9),
  - **397 D 0160:** Decisão 97/160/CE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1997 (JO L 62 de 4.3.1997, p. 39), tal como corrigida no JO L 78 de 20.3.1997, p. 54,
  - **397 D 0736:** Decisão 97/736/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1997 (JO L 295 de 29.10.1997, p. 37),
  - **398 D 0146:** Decisão 98/146/CE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1998 (JO L 46 de 17.2.1998, p. 8).».

2. No ponto 4 (Decisão 80/804/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **396 D 0727**: Decisão 96/727/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996 (JO L 329 de 19.12.1996, p. 51),
  - **398 D 0091**: Decisão 98/91/CE da Comissão, de 9 de Janeiro de 1998 (JO L 18 de 23.1.1998, p. 27).».
3. São revogados os pontos 7 (Decisão 81/547/CEE da Comissão), 9 (Decisão 82/8/CEE da Comissão), 10 (Decisão 82/9/CEE da Comissão) e 11 (Decisão 82/132/CEE da Comissão).
4. No ponto 32 (Decisão 91/270/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
  - «— **396 D 0572**: Decisão 96/572/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 1996 (JO L 250 de 2.10.1996, p. 20).».
5. No ponto 40 (Decisão 92/25/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
  - «— **396 D 0585**: Decisão 96/585/CE da Comissão, de 25 de Setembro de 1996 (JO L 255 de 9.10.1996, p. 21).».
6. No ponto 41 (Decisão 92/160/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **397 D 0010**: Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996 (JO L 3 de 7.1.1997, p. 9),
  - **397 D 0350**: Decisão 97/350/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1997 (JO L 150 de 7.6.1997, p. 44),
  - **397 D 0685**: Decisão 97/685/CE da Comissão, de 10 de Outubro de 1997 (JO L 287 de 21.10.1997, p. 54).».
7. O ponto 44 (Decisão 92/222/CEE da Comissão) é revogado.
8. No ponto 45 (Decisão 92/260/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **397 D 0010**: Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996 (JO L 3 de 7.1.1997, p. 9),
  - **397 D 0160**: Decisão 97/160/CE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1997 (JO L 62 de 4.3.1997, p. 39), tal como corrigida no JO L 78 de 20.3.1997, p. 54,
  - **398 D 0360**: Decisão 98/360/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 44).».
9. São revogados os pontos 47 (Decisão 92/322/CEE da Comissão), 48 (Decisão 92/323/CEE da Comissão), 49 (Decisão 92/325/CEE da Comissão), 50 (Decisão 92/377/CEE da Comissão), 51 (Decisão 92/390/CEE da Comissão) e 52 (Decisão 92/402/CEE da Comissão).
10. No ponto 53 (Decisão 92/452/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
  - «— **396 D 0596**: Decisão 96/596/CE da Comissão, de 2 de Outubro de 1996 (JO L 262 de 16.10.1996, p. 15),
  - **396 D 0726**: Decisão 96/726/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996 (JO L 329 de 19.12.1996, p. 49),

- **397 D 0104**: Decisão 97/104/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997 (JO L 36 de 6.2.1997, p. 31),
  - **397 D 0249**: Decisão 97/249/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997 (JO L 98 de 15.4.1997, p. 17).».
11. No ponto 56 (Decisão 92/471/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **396 D 0572**: Decisão 96/572/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 1996 (JO L 250 de 2.10.1996, p. 20).».
12. No ponto 59 (Decisão 93/195/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **397 D 0160**: Decisão 97/160/CE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1997 (JO L 62 de 4.3.1997, p. 39), tal como corrigida no JO L 78 de 20.3.1997, p. 54,
  - **397 D 0684**: Decisão 97/684/CE da Comissão, de 10 de Outubro de 1997 (JO L 287 de 21.10.1997, p. 49),
  - **398 D 0360**: Decisão 98/360/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 44).».
13. No ponto 60 (Decisão 93/196/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **397 D 0036**: Decisão 97/36/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996 (JO L 14 de 17.1.1997, p. 57),
  - **398 D 0360**: Decisão 98/360/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 44).».
14. No ponto 61 (Decisão 93/197/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **397 D 0010**: Decisão 97/10/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996 (JO L 3 de 7.1.1997, p. 9),
  - **397 D 0036**: Decisão 97/36/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996 (JO L 14 de 17.1.1997, p. 57),
  - **397 D 0160**: Decisão 97/160/CE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1997 (JO L 62 de 4.3.1997, p. 39), tal como corrigida no JO L 78 de 20.3.1997, p. 54,
  - **398 D 0360**: Decisão 98/360/CE da Comissão, de 18 de Maio de 1998 (JO L 163 de 6.6.1998, p. 44).».
15. No ponto 62 (Decisão 93/198/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0231**: Decisão 97/231/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997 (JO L 93 de 8.4.1997, p. 22).».
16. No ponto 66 (Decisão 93/402/CEE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **396 D 0595**: Decisão 96/595/CE da Comissão, de 30 de Setembro de 1996 (JO L 261 de 15.10.1996, p. 41),
  - **398 D 0016**: Decisão 98/16/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 6 de 10.1.1998, p. 40).».

17. No ponto 67 (Decisão 93/436/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **396 D 0674**: Decisão 96/674/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1996 (JO L 313 de 3.12.1996, p. 29).».
18. No ponto 68 (Decisão 93/437/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0276**: Decisão 97/276/CE da Comissão, de 11 de Abril de 1997 (JO L 108 de 25.4.1997, p. 53).».
19. No ponto 72 (Decisão 93/693/CE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **396 D 0570**: Decisão 96/570/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 1996 (JO L 250 de 2.10.1996, p. 17),
- **397 D 0001**: Decisão 97/1/CE da Comissão, de 4 de Dezembro de 1996 (JO L 1 de 3.1.1997, p. 3),
- **397 D 0103**: Decisão 97/103/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 1997 (JO L 36 de 6.2.1997, p. 29),
- **397 D 0229**: Decisão 97/229/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997 (JO L 91 de 5.4.1997, p. 39).».
20. No ponto 82 (Decisão 94/278/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0752**: Decisão 97/752/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 1997 (JO L 305 de 8.11.1997, p. 69).».
21. No ponto 83 (Decisão 94/309/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0199**: Decisão 97/199/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 44).».
22. O ponto 84 (Decisão 94/321/CE da Comissão) é revogado.
23. No ponto 86 (Decisão 94/324/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0401**: Decisão 97/401/CE da Comissão, de 17 de Junho de 1997 (JO L 166 de 25.6.1997, p. 14), tal como corrigida no JO L 177 de 5.7.1997, p. 28.».
24. No ponto 87 (Decisão 94/325/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0563**: Decisão 97/563/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997 (JO L 232 de 23.8.1997, p. 12).».
25. No ponto 88 (Decisão 94/344/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0198**: Decisão 97/198/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 36).».
26. No ponto 90 (Decisão 94/446/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0197**: Decisão 97/197/CE da Comissão, de 18 de Março de 1997 (JO L 84 de 26.3.1997, p. 32).».
27. São revogados os pontos 97 (Decisão 94/845/CE da Comissão) e 98 (Decisão 94/846/CE da Comissão).
28. No ponto 101 (Decisão 95/30/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0581**: Decisão 97/581/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1997 (JO L 237 de 28.8.1997, p. 26).».

29. No ponto 106 (Decisão 95/233/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **396 D 0619**: Decisão 96/619/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 1996 (JO L 276 de 29.10.1996, p. 18).».
30. No ponto 107 (Decisão 95/328/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0588**: Decisão 97/588/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997 (JO L 238 de 29.8.1997, p. 46).».
31. No ponto 108 (Decisão 95/340/CE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
- «— **396 D 0571**: Decisão 96/571/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 1996 (JO L 250 de 2.10.1996, p. 19),
- **396 D 0584**: Decisão 96/584/CE da Comissão, de 25 de Setembro de 1996 (JO L 255 de 9.10.1996, p. 20).».
32. No ponto 111 (Decisão 95/343/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **397 D 0115**: Decisão 97/115/CE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997 (JO L 42 de 13.2.1997, p. 16).».
33. No ponto 114 (Decisão 95/408/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0034**: Decisão 97/34/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996 (JO L 13 de 16.1.1997, p. 33).».
34. São revogados os pontos 121 (Decisão 96/185/CE da Comissão) e 122 (Decisão 96/186/CE da Comissão).
35. No ponto 124 (Decisão 96/333/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0589**: Decisão 97/589/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997 (JO L 238 de 29.8.1997, p. 47).».
36. No ponto 129 (Decisão 96/483/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **396 D 0628**: Decisão 96/628/CE da Comissão, de 18 de Outubro de 1996 (JO L 282 de 1.11.1996, p. 73).».
37. A seguir ao ponto 130 (Decisão 96/500/CE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «131. **396 D 0539**: Decisão 96/539/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação de sémen de equino (JO L 230 de 11.9.1996, p. 23).
132. **396 D 0540**: Decisão 96/540/CE da Comissão, de 4 de Setembro de 1996, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigíveis aquando da importação na Comunidade Europeia de óvulos e embriões de equino (JO L 230 de 11.9.1996, p. 28).
133. **396 D 0571**: Decisão 96/571/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 1996, que altera a Decisão 95/340/CE, que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite, e que revoga a Decisão 94/70/CE (JO L 250 de 2.10.1996, p. 19).

134. **396 D 0584**: Decisão 96/584/CE da Comissão, de 25 de Setembro de 1996, que altera a Decisão 95/340/CE, que estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite, e revoga a Decisão 94/70/CE (JO L 255 de 9.10.1996, p. 20).

135. **396 D 0606**: Decisão 96/606/CE da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Uruguai (JO L 269 de 22.10.1996, p. 18).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

136. **396 D 0607**: Decisão 96/607/CE da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da África do Sul (JO L 269 de 22.10.1996, p. 23).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

137. **396 D 0608**: Decisão 96/608/CE da Comissão, de 11 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Malásia (JO L 269 de 22.10.1996, p. 32).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

138. **396 D 0609**: Decisão 96/609/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Costa do Marfim (JO L 269 de 22.10.1996, p. 37).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

139. **396 D 0650**: Decisão 96/650/CE da Comissão, de 30 de Outubro de 1996, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária requeridas para a importação de suínos domésticos provenientes da República de Chipre (JO L 294 de 19.11.1996, p. 18).

140. **396 D 0675**: Decisão 96/675/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 1996, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários do Chile (JO L 313 de 3.12.1996, p. 38).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

141. **396 D 0712**: Decisão 96/712/CE da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, que estabelece os modelos de declaração de saúde pública e de marca sanitária para a importação de carne fresca de aves de capoeira de países terceiros (JO L 326 de 17.12.1996, p. 67).

142. **397 D 0020**: Decisão 97/20/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos (JO L 6 de 10.1.1997, p. 46), tal como corrigida no JO L 239 de 30.8.1997, p. 60, tal como alterada por:

— **397 D 0565**: Decisão 97/565/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997 (JO L 232 de 23.8.1997, p. 15).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

143. **397 D 0029**: Decisão 97/29/CE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados de salubridade para a importação de carnes picadas e de preparados de carne de países terceiros (JO L 12 de 15.1.1997, p. 33).

144. **397 D 0041**: Decisão 97/41/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as condições sanitárias e o certificado de salubridade para a importação em proveniência de países terceiros de produtos à base de carne obtidos de carne de aves de capoeira, carne de caça de criação, carne de caça selvagem e carne de coelho (JO L 17 de 21.1.1997, p. 34).

145. **397 D 0094**: Decisão 97/94/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1997, relativa a determinadas medidas necessárias para a aplicação das regras de certificação respeitantes a determinados produtos de animais (JO L 29 de 8.1.1997, p. 56).

146. **397 D 0102:** Decisão 97/102/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1997, que estabelece condições especiais que regem a importação dos produtos de pesca e aquicultura originários da Rússia (JO L 35 de 5.2.1997, p. 23).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

147. **397 D 0168:** Decisão 97/168/CE da Comissão, de 29 de Novembro de 1996, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação ou a declaração oficial para a importação de peles de ungulados de países terceiros (JO L 67 de 7.3.1997, p. 19).
148. **397 D 0198:** Decisão 97/198/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de proteínas animais transformadas a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento térmico e que altera a Decisão 94/344/CE (JO L 84 de 26.3.1997, p. 36).
149. **397 D 0199:** Decisão 97/199/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de alimentos para animais de companhia em recipientes hermeticamente selados a partir de certos países terceiros que utilizam sistemas alternativos de tratamento pelo calor e que altera a Decisão 94/309/CE (JO L 84 de 26.3.1997, p. 44).
150. **397 D 0218:** Decisão 97/218/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de caça selvagem (com exclusão de carne de suíno selvagem) proveniente de países terceiros (JO L 88 de 3.4.1997, p. 25), tal como corrigida no JO L 46 de 17.2.1998, p. 20.
151. **397 D 0219:** Decisão 97/219/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação, a partir de países terceiros, de carne de caça de criação e de carne de coelho (JO L 88 de 3.4.1997, p. 45).
152. **397 D 0220:** Decisão 97/220/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carne de suíno selvagem proveniente de países terceiros (JO L 88 de 3.4.1997, p. 70).
153. **397 D 0221:** Decisão 97/221/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições de sanidade animal e os modelos de certificados veterinários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros e revoga a Decisão 91/449/CEE (JO L 89 de 4.4.1997, p. 32), tal como corrigida no JO L 53 de 24.2.1998, p. 26.
154. **397 D 0222:** Decisão 97/222/CE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1997, que estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne (JO L 89 de 4.4.1997, p. 39), tal como corrigida no JO L 23 de 30.1.1998, p. 39, tal como alterada por:
- **397 D 0737:** Decisão 97/737/CE da Comissão, de 14 de Outubro de 1997 (JO L 295 de 29.10.1997, p. 39),
  - **398 D 0246:** Decisão 98/246/CE da Comissão, de 19 de Março de 1998 (JO L 98 de 31.3.1998, p. 44).
155. **397 D 0232:** Decisão 97/232/CE da Comissão, de 3 de Março de 1997, que altera a lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de ovinos e de caprinos (JO L 93 de 8.4.1997, p. 43), tal como corrigida no JO L 169 de 27.6.1997, p. 92.
156. **397 D 0252:** Decisão 97/252/CE da Comissão, de 25 de Março de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano (JO L 101 de 18.4.1997, p. 46), tal como corrigida no JO L 11 de 17.1.1998, p. 45, tal como alterada por:
- **397 D 0480:** Decisão 97/480/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1997 (JO L 207 de 1.8.1997, p. 1),
  - **397 D 0598:** Decisão 97/598/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1997 (JO L 240 de 2.9.1997, p. 8),

- **397 D 0617**: Decisão 97/617/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1997 (JO L 250 de 13.9.1997, p. 15),
  - **397 D 0666**: Decisão 97/666/CE da Comissão, de 17 de Setembro de 1997 (JO L 283 de 15.10.1997, p. 1),
  - **398 D 0071**: Decisão 98/71/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998 (JO L 11 de 17.1.1998, p. 39),
  - **398 D 0087**: Decisão 98/87/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998 (JO L 17 de 22.1.1998, p. 28),
  - **398 D 0088**: Decisão 98/88/CE da Comissão, de 15 de Janeiro de 1998 (JO L 17 de 22.1.1998, p. 31),
  - **398 D 0089**: Decisão 98/89/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998 (JO L 17 de 22.1.1998, p. 33),
  - **398 D 0394**: Decisão 98/394/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998 (JO L 176 de 20.6.1998, p. 28).
157. **397 D 0273**: Decisão 97/273/CE da Comissão, de 4 de Abril de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários do Uganda (JO L 108 de 25.4.1997, p. 50), tal como alterada por:
- **397 D 0459**: Decisão 97/459/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1997 (JO L 196 de 24.7.1997, p. 80).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
158. **397 D 0274**: Decisão 97/274/CE da Comissão, de 4 de Abril de 1997, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos da pesca originários da Tanzânia (JO L 108 de 25.4.1997, p. 51), tal como alterada por:
- **397 D 0460**: Decisão 97/460/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1997 (JO L 196 de 24.7.1997, p. 81).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
159. **397 D 0408**: Decisão 97/408/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1997, relativa a medidas de protecção contra a peste suína clássica na República Checa (JO L 170 de 28.6.1997, p. 58), tal como alterada por:
- **398 D 0507**: Decisão 98/507/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1998 (JO L 226 de 13.8.1998, p. 59).
160. **397 D 0426**: Decisão 97/426/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália (JO L 183 de 11.7.1997, p. 21).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
161. **397 D 0427**: Decisão 97/427/CE da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália (JO L 183 de 11.7.1997, p. 38).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
162. **397 D 0562**: Decisão 97/562/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos provenientes da Tailândia (JO L 232 de 23.8.1997, p. 9).
- Este acto é igualmente aplicável à Islândia.
163. **397 D 0593**: Decisão 97/593/CE da Comissão, de 29 de Julho de 1997, relativa às condições sanitárias e aos certificados veterinários exigidos aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de Israel (JO L 239 de 30.8.1997, p. 51).

164. **398 D 0071:** Decisão 98/71/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos da República Checa a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano e a importação de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, e que altera as Decisões 97/299/CE e 97/252/CE (JO L 11 de 17.1.1998, p. 39).
165. **398 D 0371:** Decisão 98/371/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus (JO L 170 de 16.6.1998, p. 16), tal como alterada por:
- **398 D 0546:** Decisão 98/546/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1998 (JO L 260 de 23.9.1998, p. 15).
166. **398 D 0372:** Decisão 98/372/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de bovinos e suínos domésticos provenientes de determinados países europeus (JO L 170 de 16.6.1998, p. 34), tal como alterada por:
- **398 D 0505:** Decisão 98/505/CE da Comissão, de 27 de Julho de 1998 (JO L 226 de 13.8.1998, p. 50).
167. **398 D 0397:** Decisão 98/397/CE da Comissão, de 29 de Maio de 1998, respeitante a certas medidas de protecção em relação aos equídeos provenientes da Austrália (JO L 176 de 20.6.1998, p. 33).
168. **398 D 0404:** Decisão 98/404/CE da Comissão, de 12 de Junho de 1998, relativa a medidas de protecção a respeito dos equídeos provenientes da Turquia (JO L 178 de 23.6.1998, p. 41).
169. **398 D 0420:** Decisão 98/420/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Nigéria (JO L 190 de 4.7.1998, p. 59).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

170. **398 D 0421:** Decisão 98/421/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Gana (JO L 190 de 4.7.1998, p. 66).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

171. **398 D 0422:** Decisão 98/422/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tanzânia (JO L 190 de 4.7.1998, p. 71).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

172. **398 D 0423:** Decisão 98/423/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das ilhas Falkland (JO L 190 de 4.7.1998, p. 76).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.

173. **398 D 0424:** Decisão 98/424/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Maldivas (JO L 190 de 4.7.1998, p. 81).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.».

### 8.3. Lista dos estabelecimentos

1. No ponto 19 (Decisão 87/257/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:

«, tal como alterada por:

- **397 D 0572:** Decisão 97/572/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1997 (JO L 236 de 27.8.1997, p. 14),

- **398 D 0113**: Decisão 98/113/CE da Comissão, de 28 de Janeiro de 1998 (JO L 31 de 6.2.1998, p. 18),
  - **398 D 0473**: Decisão 98/473/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1998 (JO L 209 de 25.7.1998, p. 54).».
2. A seguir ao ponto 30 (Decisão 95/45/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:
- «31. **397 D 0004**: Decisão 97/4/CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1996, que define as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira (JO L 2 de 4.1.1997, p. 6), tal como alterada por:
    - **397 D 0574**: Decisão 97/574/CE da Comissão, de 22 de Julho de 1997 (JO L 236 de 27.8.1997, p. 20).
  - 32. **397 D 0468**: Decisão 97/468/CE da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem (JO L 199 de 26.7.1997, p. 62).
  - 33. **398 D 0008**: Decisão 98/8/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, relativa à lista de estabelecimentos da República Federativa da Jugoslávia aprovados para a importação de carne fresca na Comunidade (JO L 2 de 6.1.1998, p. 12).».

### 8.3.2. Preparação de carne

1. No ponto 1 (Decisão 86/414/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **397 D 0397**: Decisão 97/397/CE da Comissão, de 12 de Junho de 1997 (JO L 165 de 24.6.1997, p. 13).».
2. No ponto 2 (Decisão 86/473/CEE da Comissão) é aditado o seguinte:
- «, tal como alterada por:
- **396 D 0466**: Decisão 96/466/CE da Comissão, de 15 de Julho de 1996 (JO L 192 de 2.8.1996, p. 24).».
3. A seguir ao ponto 6 (Decisão 95/427/CE da Comissão) são inseridos os seguintes pontos:
- «7. **397 D 0299**: Decisão 97/299/CE da Comissão, de 24 de Abril de 1997, que define as listas de estabelecimentos da República Checa a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal (JO L 124 de 16.5.1997, p. 50), tal como alterada por:
    - **398 D 0071**: Decisão 98/71/CE da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998 (JO L 11 de 17.1.1998, p. 39).
  - 8. **397 D 0365**: Decisão 97/365/CE da Comissão, de 26 de Março de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino (JO L 154 de 12.6.1997, p. 41).
  - 9. **397 D 0467**: Decisão 97/467/CE da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação (JO L 199 de 26.7.1997, p. 57), tal como alterada por:
    - **397 D 0869**: Decisão 97/869/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1997 (JO L 353 de 24.12.1997, p. 43),

- **397 D 0871:** Decisão 97/871/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 353 de 24.12.1997, p. 47),
  - **398 D 0103:** Decisão 98/103/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1998 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 96),
  - **398 D 0219:** Decisão 98/219/CE da Comissão, de 4 de Março de 1998 (JO L 82 de 19.3.1998, p. 44).
10. **397 D 0468:** Decisão 97/468/CE da Comissão, de 7 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de caça selvagem (JO L 199 de 26.7.1997, p. 62), tal como alterada por:
- **398 D 0369:** Decisão 98/369/CE da Comissão, de 19 de Maio de 1998 (JO L 165 de 10.6.1998, p. 30).
11. **397 D 0569:** Decisão 97/569/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne (JO L 234 de 26.8.1997, p. 16), tal como alterada por:
- **398 D 0009:** Decisão 98/9/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997 (JO L 3 de 7.1.1998, p. 12),
  - **398 D 0163:** Decisão 98/163/CE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998 (JO L 53 de 24.2.1998, p. 23),
  - **398 D 0220:** Decisão 98/220/CE da Comissão, de 4 de Março de 1998 (JO L 82 de 19.3.1998, p. 47).
12. **398 D 0010:** Decisão 98/10/CE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne de bovino, de suíno, de equídeo, de ovino e de caprino (JO L 3 de 7.1.1998, p. 12).».
4. A seguir ao ponto 12 (Decisão 98/10/CE da Comissão) são inseridos os seguintes ponto e rubrica:
- «8.3.3. *Produtos da pesca*
1. **397 D 0296:** Decisão 97/296/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1997, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana (JO L 122 de 14.5.1997, p. 21), tal como corrigida no JO L 169 de 27.6.1997, p. 92 e no JO L 196 de 24.7.1997, p. 82, tal como alterada por:
- **397 D 0429:** Decisão 97/429/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1997 (JO L 184 de 12.7.1997, p. 53),
  - **397 D 0564:** Decisão 97/564/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1997 (JO L 232 de 23.8.1997, p. 13),
  - **397 D 0758:** Decisão 97/758/CE da Comissão, de 6 de Novembro de 1997 (JO L 307 de 12.11.1997, p. 38),
  - **397 D 0877:** Decisão 97/877/CE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1997 (JO L 356 de 31.12.1997, p. 62),
  - **398 D 0148:** Decisão 98/148/CE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1998 (JO L 46 de 17.2.1998, p. 18),
  - **398 D 0419:** Decisão 98/419/CE da Comissão, de 30 de Junho de 1998 (JO L 190 de 4.7.1998, p. 55).

Este acto é igualmente aplicável à Islândia.».

## 9. BEM-ESTAR ANIMAL

## 9.1. Actos de base

1. No ponto 1 (Directiva 91/628/CEE do Conselho) antes da frase «tal como alterada por» é aditado o seguinte:  
«tal como corrigida no JO L 282 de 15.10.1997, p. 36.»
  2. No ponto 1 (Directiva 91/628/CEE do Conselho) é aditado o seguinte travessão:  
«— **397 R 1255**: Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997 (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1).»
  3. No ponto 4 (Directiva 91/629/CEE do Conselho) é aditado o seguinte:  
«, tal como alterada por:  
— **397 L 0002**: Directiva 97/2/CE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997 (JO L 25 de 28.1.1997, p. 24),  
— **397 D 0182**: Decisão 97/182/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1997 (JO L 76 de 24.2.1997, p. 30).»
  4. A seguir ao ponto 5 (Directiva 91/630/CEE do Conselho) são inseridos os seguintes pontos:
    - «6. **398 L 0058**: Directiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23).
    7. **398 R 0411**: Regulamento (CE) n.º 411/98 do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativo a normas complementares em matéria de protecção dos animais, aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte de animais vivos em viagens de duração superior a oito horas (JO L 52 de 21.2.1998, p. 8).»
-

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 77/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 16/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Fevereiro de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor, de duas ou três rodas<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 97/24/CE revoga, com efeitos a partir de 17 de Junho de 1999, a Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro, e à sua instalação nestes veículos<sup>(3)</sup>, que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser revogada no âmbito do acordo.
- (4) A Directiva 97/24/CE revoga a Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos<sup>(4)</sup>, que está incorporada no acordo e que deve, em consequência, ser revogada no âmbito do acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo I do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 45w (Directiva 97/27/CE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

«45x. **397 L 0024:** Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor, de duas ou três rodas (JO L 226 de 18.8.1997, p. 1).».

*Artigo 2.º*

No segundo parágrafo da adaptação do capítulo I, a seguir à expressão «e 94/12/CE» é aditada a expressão «, bem como do artigo 6.º da Directiva 97/24/CE».

(1) JO L 148 de 22.6.2000, p. 40.

(2) JO L 226 de 18.8.1997, p. 1.

(3) JO L 229 de 30.8.1980, p. 49.

(4) JO L 349 de 13.12.1978, p. 21.

*Artigo 3.º*

1. No capítulo I do anexo II do acordo, o texto do ponto 40 (Directiva 78/1015/CEE do Conselho) é suprimido.
2. No capítulo I do anexo II do acordo, o texto do ponto 41 (Directiva 80/780/CEE do Conselho) é suprimido com efeitos a partir de 17 de Junho de 1999.

*Artigo 4.º*

No capítulo X do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 6 (Directiva 89/336/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **397 L 0024:** Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997 (JO L 226 de 18.8.1997, p. 1).».

*Artigo 5.º*

Fazem fé os textos da Directiva 97/24/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 7.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 78/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 75/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 3059/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1568/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(3)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1569/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, que altera os anexos II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(4)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII do anexo II do acordo, são aditados os travessões seguintes:

- «— **394 R 3059**: Regulamento (CE) n.º 3059/94 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994 (JO L 323 de 16.12.1994, p. 15).
- **398 R 1568**: Regulamento (CE) n.º 1568/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998 (JO L 205 de 22.7.1998, p. 1), rectificado pelo JO L 271 de 8.10.1998, p. 42.
- **398 R 1569**: Regulamento (CE) n.º 1569/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998 (JO L 205 de 22.7.1998, p. 7).».

(1) JO L 284 de 9.11.2000.

(2) JO L 323 de 16.12.1994, p. 15.

(3) JO L 205 de 22.7.1998, p. 1.

(4) JO L 205 de 22.7.1998, p. 7.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 3059/94, (CE) n.º 1568/98 e (CE) n.º 1569/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 79/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 75/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1570/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998, que altera os anexos I a IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1916/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(3)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1917/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(4)</sup>, deve ser incorporado no acordo.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1958/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(5)</sup>, deve ser incorporado no acordo.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] do capítulo XIII do anexo II do acordo, são aditados os travessões seguintes:

«— **394 R 1570**: Regulamento (CE) n.º 1570/98 da Comissão, de 17 de Julho de 1998 (JO L 205 de 22.7.1998, p. 10),

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 205 de 22.7.1998, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 13.

<sup>(5)</sup> JO L 254 de 16.9.1998, p. 7.

- **398 R 1916**: Regulamento (CE) n.º 1916/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998 (JO L 250 de 10.9.1998, p. 8),
- **398 R 1917**: Regulamento (CE) n.º 1917/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998 (JO L 250 de 10.9.1998, p. 13),
- **398 R 1958**: Regulamento (CE) n.º 1958/98 da Comissão, de 15 de Setembro de 1998 (JO L 254 de 16.9.1998, p. 7).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 1570/98, (CE) n.º 1916/98, (CE) n.º 1917/98 e (CE) n.º 1958/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 80/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera o anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 34/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Março de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade<sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo VI do acordo, antes da rubrica «ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO», é aditado a seguir ao ponto 2 [Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho] o ponto seguinte:

- «2a. **398 L 0049**: Directiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/49/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 266 de 19.10.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 209 de 25.7.1998, p. 46.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 81/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera a anexo VI (segurança social) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo VI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 34/1999 do Comité Misto do EEE, de 26 de Março de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, que revê a Decisão n.º 141, de 17 de Outubro de 1989, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972<sup>(2)</sup>, adoptada pela Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes e que substitui a Decisão n.º 141, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo VI do acordo é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o texto do ponto 3.32 (Decisão n.º 141).
2. É aditado a seguir ao ponto 3.50 (Decisão n.º 169) o ponto seguinte:  

«3.51. **398 D 0565**: Decisão n.º 170, de 11 de Junho de 1998, que revê a Decisão n.º 141, de 17 de Outubro de 1989, relativa à elaboração dos inventários previstos no n.º 4 do artigo 94.º e no n.º 4 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972 (JO L 275 de 10.10.1998, p. 40).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão n.º 170, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 266 de 19.10.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 275 de 10.10.1998, p. 40.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 82/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o Protocolo n.º 37 e o anexo X (serviços audiovisuais) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os artigos 98.º e 101.º

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 37 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 74/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O anexo X do acordo foi alterado pela Decisão n.º 54/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1999<sup>(1)</sup>.
- (3) A Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) Para o bom funcionamento do acordo, o Protocolo n.º 37 do acordo deve ser alargado para incluir o Comité de Contacto instituído pela Directiva 97/36/CE e o anexo X do acordo deve ser alterado, a fim de especificar as regras de execução da associação com o referido comité,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A seguir ao ponto 11 (Comité dos Medicamentos Veterinários) do Protocolo n.º 37 é aditado o ponto seguinte:

«12. Comité de Contacto das actividades de radiodifusão televisiva (Directiva 89/552/CEE do Conselho).».

*Artigo 2.º*

O ponto 1 (Directiva 89/552/CEE do Conselho) do anexo X do acordo é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte texto:

«, com a redacção que lhe foi dada por:

— **397 L 0036:** Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).».

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 202 de 30.7.2000, p. 60.

2. É inserida a seguinte alínea a):
  - «a) No n.º 5 do artigo 2.º, a frase “o artigo 52.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia” deve ler-se “o artigo 31.º e seguintes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu”».
3. As alíneas a) e b) passam a ser as alíneas b) e c), respectivamente.
4. A seguir às adaptações é aditado o seguinte texto:

«Regras de execução para a associação do Listenstaine, da Islândia e da Noruega, em conformidade com o artigo 101.º do presente acordo:

Cada Estado EFTA pode designar um representante da autoridade competente designada por esse Estado para participar nas reuniões do Comité de Contacto das actividades de radiodifusão televisiva a que é feita referência no artigo 23.ºA da Directiva 89/552/CEE do Conselho.

A Comissão das Comunidades Europeias informará atempadamente os participantes sobre as datas das reuniões do Comité de Contacto e transmitir-lhes-á as informações pertinentes.».

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos da Directiva 97/36/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 83/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o Protocolo n.º 37 e o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 98.º e 101.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 37 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 74/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 37/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Março de 1999<sup>(2)</sup>.
- (3) O anexo XI do acordo pode incluir actos relativos à protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados pessoais e, por razões de transparência, os seus subtítulos devem ser alargados nesse sentido.
- (4) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(3)</sup> deve ser incorporada no acordo. Para efeitos do acordo, deve-se adaptar o capítulo IV da directiva.
- (5) Para o bom funcionamento do acordo, designadamente no que respeita à transferência de dados pessoais para países terceiros, o Protocolo n.º 37 do acordo deve ser tornado extensivo ao grupo de trabalho sobre protecção das pessoas em relação ao tratamento de dados pessoais, instituído pela Directiva 95/46/CE, e o anexo XI deve ser alterado, a fim de especificar o regime de associação com o referido grupo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aditado o seguinte ponto ao Protocolo n.º 37 do acordo, a seguir ao ponto 12 (Comité de Contacto das Actividades de Radiodifusão Televisiva):

«13. Grupo de Trabalho de protecção das pessoas em relação ao tratamento de dados pessoais (Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho).».

*Artigo 2.º*

É aditado o seguinte texto ao anexo XI do acordo, a seguir ao ponto 5d (Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho):

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 266 de 19.10.2000.

<sup>(3)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

**«Protecção de dados**

- 5e. **395 L 0046:** Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) As partes contratantes trocarão, no âmbito do Comité Misto do EEE, as informações a que é feita referência no n.º 3 do artigo 25.º e no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 26.º;
- b) Se, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 25.º, do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 26.º ou do n.º 4 do artigo 26.º, a Comissão pretender adoptar medidas em conformidade com o artigo 31.º, os Estados da EFTA serão informados do mesmo modo que os Estados-Membros da CE. Se a Comissão comunicar as medidas ao Conselho em conformidade com o artigo 31.º, os Estados da EFTA serão mantidos informados, em tempo útil, sobre esse procedimento. As medidas adoptadas em conformidade com o artigo 31.º serão notificadas aos Estados da EFTA do mesmo modo que aos Estados-Membros da CE. Enquanto se aguarda uma decisão do Comité Misto do EEE para incorporar este tipo de medidas no acordo, os Estados da EFTA decidirão e informarão a Comissão, antes da entrada em vigor das medidas adoptadas em conformidade com o artigo 31.º, se aplicarão ou não essas medidas.

Se um Estado da EFTA não tomar nenhuma decisão, aplicará as medidas adoptadas em conformidade com o artigo 31.º em simultâneo com os Estados-Membros da CE.

Se, no âmbito do Comité Misto do EEE, não puder ser alcançado um acordo relativo à incorporação no Acordo EEE das medidas adoptadas em conformidade com o artigo 31.º no prazo de doze meses após a entrada em vigor das medidas, qualquer Estado da EFTA pode interromper a aplicação dessas medidas, informando do facto a Comissão no mais curto prazo.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 1.º da directiva, as outras partes contratantes restringirão ou proibirão a livre circulação de dados pessoais para um Estado da EFTA que não aplique as medidas adoptadas em conformidade com o artigo 31.º do mesmo modo que essas medidas não permitem a transferência desses dados para um país terceiro;

- c) Não obstante as negociações que a Comissão possa encetar nos termos do n.º 5 do artigo 25.º, os Estados da EFTA podem encetar negociações em seu nome. A Comissão e os Estados da EFTA manter-se-ão informados e, mediante pedido, realizarão consultas sobre essas negociações no âmbito do Comité Misto do EEE.

Regime de associação do Listenstaine, da Islândia e da Noruega, nos termos do artigo 101.º do presente acordo:

Os Estados da EFTA podem, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, nomear uma pessoa que representará a autoridade ou as autoridades de controlo designadas por cada Estado da EFTA para participar na qualidade de observador, sem direito de voto, nas reuniões do Grupo de Trabalho de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A Comissão das Comunidades Europeias informará em tempo útil os participantes sobre as datas das reuniões do grupo de trabalho e transmitir-lhes-á as informações pertinentes.».

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos da Directiva 95/46/CE, nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 84/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera o anexo XI (serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 37/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Março de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XI do acordo, a seguir ao ponto 5e (Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

«5f. **397 L 0066:** Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações (JO L 24 de 30.1.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 97/66/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

<sup>(1)</sup> JO L 266 de 19.10.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 85/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 68/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2411/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativo ao reconhecimento em circulação intracomunitária do dístico identificador do Estado-Membro de matrícula dos veículos a motor e seus reboques<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 24a (Directiva 91/439/CEE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «24b. **398 R 2411**: Regulamento (CE) n.º 2411/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativo ao reconhecimento em circulação intracomunitária do dístico identificador do Estado-Membro de matrícula dos veículos a motor e seus reboques (JO L 299 de 10.11.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 2411/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Setembro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 10.11.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 86/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 68/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 56 (Directiva 98/41/CE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «56f. **398 L 0018:** Directiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de Março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros (JO L 144 de 15.5.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/18/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 24 de Dezembro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 144 de 15.5.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 87/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o anexo XIV (concorrência) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XIV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 27/98 do Comité Misto do EEE, de 27 de Março de 1998<sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1617/93 relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos dos horários, as operações conjuntas, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos<sup>(2)</sup>, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo XIV do acordo, no ponto 11b [Regulamento (CEE) n.º 1617/93 da Comissão], é aditado o seguinte novo travessão:

«— **399 R 1083**: Regulamento (CE) n.º 1083/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999 (JO L 131 de 27.5.1999, p. 27).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1083/1999 nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 310 de 19.11.1998, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO L 131 de 27.5.1999, p. 27.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 88/1999**  
**de 25 de Junho de 1999**  
**que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 59/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1998, que altera a Directiva 91/271/CEE do Conselho no que respeita a determinados requisitos estabelecidos no seu anexo I<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No ponto 13 (Directiva 91/271/CEE do Conselho) do anexo XX do acordo antes da adaptação, é inserido o seguinte travessão:

« alterada por:

- **398 L 0015**: Directiva 98/15/CE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1998 (JO L 67 de 7.3.1998, p. 29).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/15/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 67 de 7.3.1998, p. 29.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 89/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 72/1999 do Comité Misto do EEE, de 15 de Junho de 1999 <sup>(1)</sup>.
- (2) A cooperação das partes contratantes no acordo diz, designadamente, respeito aos três programas no domínio da cultura seguintes: Caleidoscópio, Ariane e Rafael [respectivamente, Decisões n.º 719/96/CE <sup>(2)</sup>, n.º 2085/97/CE <sup>(3)</sup> e n.º 2228/97/CE <sup>(4)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho].
- (3) É adequado incluir uma referência explícita a essa cooperação no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O artigo 13.º do Protocolo n.º 31 do acordo é alterado do seguinte modo:

1. Nos n.ºs 2 e 3, a expressão «n.º 1» é substituída por «n.ºs 1 e 4».
2. É aditado o seguinte número:

«4. São objecto do presente artigo os seguintes actos comunitários, bem como os actos deles derivados:

- **396 D 0719**: Decisão n.º 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que cria um programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (Caleidoscópio) (JO L 99 de 20.4.1996, p. 20),
- **397 D 2085**: Decisão n.º 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (Ariane) (JO L 291 de 24.10.1997, p. 26),
- **397 D 2228**: Decisão n.º 2228/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que estabelece um programa de acção comunitário no domínio do património cultural (programa Rafael) (JO L 305 de 8.11.1997, p. 31).».

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.<sup>(2)</sup> JO L 99 de 20.4.1996, p. 20.<sup>(3)</sup> JO L 291 de 24.10.1997, p. 26.<sup>(4)</sup> JO L 305 de 8.11.1996, p. 31.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 25 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 90/1999****de 25 de Junho de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 72/1999 do Comité Misto do EEE, de 15 de Junho de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) É adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo, a fim de incluir a prorrogação do programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio dos livros e da leitura (programa Ariane), estabelecido pela Decisão n.º 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>, e do programa de apoio às actividades artísticas e culturais de dimensão europeia (programa Caleidoscópio), estabelecido pela Decisão n.º 719/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(3)</sup>.
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que essa cooperação alargada se possa tornar efectiva desde 1 de Janeiro de 1999,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao n.º 4 do artigo 13.º do Protocolo n.º 31 do acordo, é aditado o seguinte texto:

« tal como alterado pela:

- **399 D 0477**: Decisão n.º 477/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999 (JO L 57 de 5.3.1999, p. 2).»

*Artigo 2.º*

Ao segundo travessão do n.º 4 do artigo 13.º do Protocolo n.º 31 do acordo, é aditado o seguinte texto:

« tal como alterado pela:

- **399 D 0476**: Decisão n.º 476/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999 (JO L 57 de 5.3.1999, p. 1).»

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 291 de 24.10.1997, p. 26. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 476/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 57 de 5.3.1999, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 99 de 20.4.1996, p. 20. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Decisão n.º 477/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 57 de 5.3.1999, p. 2).

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 26 de Junho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

F. BARBASO

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 91/1999****de 16 de Julho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 77/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho <sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo I do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 3 (Directiva 70/220/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 L 0069**: Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998 (JO L 350 de 28.12.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/69/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE**O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 28.12.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 92/1999****de 16 de Julho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 62/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/82/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 1998, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente<sup>(2)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. No anexo II do acordo, no ponto 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho) do capítulo XII é inserido o seguinte travessão:

«— **398 L 0082:** Directiva 98/82/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25).».

2. No anexo II do acordo, no ponto 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) do capítulo XII é inserido o seguinte travessão:

«— **398 L 0082:** Directiva 98/82/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25).».

3. No anexo II do acordo, no ponto 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) do capítulo XII é inserido o seguinte travessão:

«— **398 L 0082:** Directiva 98/82/CE da Comissão, de 27 de Outubro de 1998 (JO L 290 de 29.10.1998, p. 25).».

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 290 de 29.10.1998, p. 25.

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/82/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999 desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 93/1999****de 16 de Julho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 62/1999 do Comité Misto do EEE, de 28 de Maio de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios<sup>(2)</sup> deve ser incorporado no acordo.
- (3) A Directiva 98/53/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios<sup>(3)</sup> deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 54r [Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão] o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **398 R 1525**: Regulamento (CE) n.º 1525/98 da Comissão, de 16 de Julho de 1998 (JO L 201 de 17.7.1998, p. 43).».

*Artigo 2.º*

No capítulo XII do anexo II do acordo, a seguir ao ponto 54r [Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão] é aditado o seguinte ponto:

- «54s. **398 L 0053**: Directiva 98/53/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios (JO L 201 de 17.7.1998, p. 93).».

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 201 de 17.7.1998, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 201 de 17.7.1998, p. 93.

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1525/98 e da Directiva 98/53/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 94/1999****de 16 de Julho de 1999****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 17/95 do Comité Misto do EEE, de 24 de Fevereiro de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No capítulo XXIV do anexo II do acordo, o texto do ponto 1 (Directiva 89/392/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

- «1. **394 L 0040:** Directiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas (JO L 207 de 23.7.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/37/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> JO L 83 de 13.4.1995, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 207 de 23.7.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 95/1999**  
**de 16 de Julho de 1999**  
**que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 53/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1999 <sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador <sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao anexo IX do acordo, a seguir ao ponto 12b (Directiva 91/674/CEE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

- «12c. **398 L 0078:** Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1998, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador (JO L 330 de 5.12.1998, p. 1).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/78/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

---

<sup>(1)</sup> JO L 284 de 9.11.2000.

<sup>(2)</sup> JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 96/1999**  
**de 16 de Julho de 1999**  
**que altera o anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVI do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 7/94 do Comité Misto do EEE, de 21 de Março de 1994<sup>(1)</sup>.
- (2) As adaptações de determinadas directivas do Conselho sobre contratos públicos devem ser tidas em conta no Acordo EEE.
- (3) A Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997, que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação, respectivamente, de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, que altera as Directivas 93/38/CEE, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações<sup>(3)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XVI do acordo, incluindo os seus apêndices 1 a 14, são alterados nos termos do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os textos

- das adaptações da Directiva 93/36/CEE do Conselho, da Directiva 93/37/CEE do Conselho, da Directiva 93/38/CEE do Conselho, da Directiva 92/13/CEE do Conselho e da Directiva 92/50/CEE do Conselho, efectuadas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 do capítulo XI, E (concursos) do anexo I do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e as adaptações em que se funda a União Europeia,
- da Directiva 97/52/CE que altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE,
- da Directiva 98/4/CE que altera a Directiva 93/38/CEE,

nas línguas islandesa e norueguesa, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão, fazem igualmente fé.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 28.6.1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 28.11.1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 101 de 1.4.1998, p. 1.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

---

ANEXO

**Decisão n.º 96/1999 do Comité Misto do EEE**

O anexo XVI (contratos públicos) do Acordo EEE, incluindo os seus apêndices 1 a 14, são alterados do modo seguinte.

*Artigo 1.º*

O ponto 2 (Directiva 93/37/CEE) passa a ter a seguinte redacção:

«2. **393 L 0037**: Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação de processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199 de 9.8.1993, p. 54), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **194 N**: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),
- **397 L 0052**: Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997 (JO L 328 de 28.11.1997, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Na alínea a) do artigo 5.º, a expressão “nos termos do Tratado” é substituída por “nos termos do Acordo EEE”;
- b) Ao artigo 25.º é aditado o seguinte texto:
  - na Islândia, Firmaskrá,
  - no Listenstaine, Handelsregister, Gewerbergregister,
  - na Noruega, Foretaksregisteret”;
- c) O anexo I é completado pelo apêndice 1 do presente anexo;
- d) No que respeita ao Listenstaine, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva entram em vigor em 1 de Janeiro de 1996. Durante o período de transição, a aplicação da directiva ficará suspensa, reciprocamente, entre o Listenstaine e as outras partes contratantes.».

## Artigo 2.º

O apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:

## «Apêndice 1

## LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO

## I. Na ISLÂNDIA:

entidades compradoras centrais sem carácter industrial ou comercial regidas por “lög um skipan opinberra framkvæmda nr. 52/1970” e “lög um opinber innkaup nr. 52/1997, með síðari breytingum e reglugerð nr. 302/1996”

Organismos:

Ríkiskaup (central de compras do Estado)  
Framkvæmdasýslan (contratos de empreitadas de obras públicas)  
Vegagerð ríkisins (Administração Pública das Estradas)  
Siglingastofnun (Administração Marítima da Islândia)  
Íslandsþóstur hf (Serviços dos Correios Islandeses, Lda)  
Innkaupastofnun Reykjavíkurborgar (centro de aquisições de Reiquiavique)

Categorias:

Sveitafélög (municípios)

## II. No LISTENSTAINÉ:

“die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene” (entidades, estabelecimentos e fundações de direito público e instituídos a níveis nacional e municipal)

## III. Na NORUEGA:

“offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter” (entidades ou empresas públicas ou sob controlo público sem carácter industrial ou comercial)

Organismos:

— Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)  
— Norges Bank (Banco da Noruega)  
— Statens lånekasse for utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação)  
— Statistisk sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas)  
— Den norske stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário)  
— Statens Innvandr- og Flyktningeboliger  
— Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet  
— Norges teknisk-naturvitenskapelige forskningsråd (Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Técnica)  
— Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega)

Categorias:

— Statsbedrifter i h.h.t lov om statsbedrifter av 25. juni 1965 nr. 3 (empresas estatais)  
— Statsbanker (bancos estatais)  
— Universiteter og høyskoler etter lov av 16. juni 1989 nr. 77 (universidades).

*Artigo 3.º*

O ponto 3 (Directiva 93/36/CEE) passa a ter a seguinte redacção:

«3. **393 L 0036:** Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento (JO L 199 de 9.8.1993, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **194 N:** Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),
- **397 L 0052:** Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997 (JO L 328 de 28.11.1997, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 3.º, a referência ao “n.º 1, alínea b), do artigo 223.º do Tratado” é substituída pela referência ao “artigo 123.º do Acordo EEE”;
- b) Ao n.º 2 do artigo 21.º é aditado o seguinte texto:
  - na Islândia, hlutafélagaskrá, samvinnufélagaskrá, firmaskrá,
  - no Listenstaine, Handelsregister, Gewerberegister,
  - na Noruega, Foretaksregisteret”;
- c) O anexo I da presente directiva é completado pelo apêndice 2 do presente anexo. O anexo referido na alínea b) do artigo 1.º da presente directiva é completado pelo apêndice 1 do presente anexo;
- d) No que respeita ao Listenstaine, as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva entram em vigor em 1 de Janeiro de 1996. Durante o período de transição, a aplicação da directiva ficará suspensa, reciprocamente, entre o Listenstaine e as outras partes contratantes.».

*Artigo 4.º*

O apêndice 2 passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 2*

LISTA DAS AUTORIDADES ADJUDICANTES ABRANGIDAS PELO ACORDO EM CONFORMIDADE COM O SEU ANEXO I

(AUTORIDADES DO GOVERNO CENTRAL)

## ISLÂNDIA

LISTA DAS AUTORIDADES ADJUDICANTES EQUIVALENTES ÀS ABRANGIDAS PELO ACORDO EM CONFORMIDADE COM O SEU ANEXO I

Entidades compradoras centrais sem carácter industrial ou comercial regidas por “lög um opinber innkaup nr. 52/1987, með síðari breytingum” e “reglugerð nr. 302/1996”

Ríkiskaup (central de compras do Estado)  
Framkvæmdasýslan (contratos de empreitadas de obras públicas)  
Vegagerð ríkisins (Administração Pública das Estradas)  
Íslandsþóstur hf (Serviços dos Correios Islandeses, Lda)

## LISTENSTAINÉ

1. Regierung des Fürstentums Liechtenstein
2. Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafnenbetriebe (PTT)

## NORUEGA

**Statsministerens kontor****Arbeids- og administrasjonsdepartementet**

Arbeidsdirektoratet  
Arbeidsforskningsinstituttet  
Arbeidstilsynet  
Statsbygg  
Konkurransetilsynet  
Statens forvaltningstjeneste  
Statens informasjonstjeneste  
Statskonsult

**Barne- og familiedepartementet**

Barneombudet  
Forbrukerombudet  
Forbrukerrådet  
Likestillingsombudet  
Likestillingsrådet  
Statens adopsjonskontor  
Statens institutt for forbruksforskning

**Finans- og tolldepartementet**

Kredittilsynet  
  
Skattedirektoratet  
Oljeskattekontoret  
Toll- og avgiftsdirektoratet

**Fiskeridepartementet**

Fiskeridirektoratet  
Havforskningsinstituttet  
Kystdirektoratet

**Forsvarsdepartementet**

Forsvarets bygningstjeneste  
Forsvarets tele- og datatjeneste  
  
Forsvarets forskningsinstitutt  
Forsvarets overkommando  
Hærens forsyningskommando  
Luftforsvarets forsyningskommando  
Sjøforsvarets forsyningskommando  
Forsvarets sanitet

**Gabinete do Primeiro-Ministro****Ministério do Trabalho e da Administração**

Direcção do Trabalho  
Instituto de Investigação do Trabalho  
Direcção de Inspecção do Trabalho  
Direcção das Obras Públicas e da Propriedade  
Autoridade Norueguesa da Concorrência  
Serviços da Administração Pública  
Serviço Central de Informações Norueguês  
Direcção da Gestão Pública

**Ministério das Crianças e dos Assuntos Familiares**

Comissário para as Crianças  
Ombudsman para o Consumo  
Conselho do Consumo  
Ombudsman para a Igualdade do Estatuto  
Conselho da Igualdade do Estatuto  
Gabinete Público de Adopções  
Instituto Nacional de Investigação do Consumo

**Ministério das Finanças**

Comissão da Noruega de Bancos, Seguros e de Valores Mobiliários  
Direcção dos Impostos  
Gabinete dos Impostos sobre o Petróleo  
Direcção das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Ministério das Pescas**

Direcção das Pescas  
Instituto de Investigação Marinha  
Direcção da Zona Costeira

**Ministério da Defesa**

Serviço Norueguês da Construção da Defesa  
Administração Norueguesa dos Serviços de Comunicações e Dados da Defesa  
Instituto Norueguês de Investigação na área da Defesa  
Quartel-General da Defesa da Noruega  
Serviço de Material do Exército  
Serviço de Material da Força Aérea  
Serviço de Material da Marinha  
Centro Médico do Ministério da Defesa

**Justis- og politidepartementet**

Brønnøysundregistrene  
 Datatilsynet  
 Direktoratet for sivilt beredskap  
  
 Riksadvokaten  
 Statsadvokatembetene  
 Politiet  
 Domstolene  
 Fængselsvesenet

**Kirke-, utdannings- og forskningsdepartementet**

Det norske meteorologiske institutt  
 Kiekerådet  
 Lærerutdanningsrådet  
 Bispedømmerådet  
 Norsk Utenrikspolitisk Institutt  
 Norsk voksenpedagogisk forskningsinstitutt  
 Riksbibliotekjenesten  
  
 Samisk utdanningsråd

**Kommunal- og Regionaldepartementet**

Direktoratet for brann og eksplosjonsvern  
 Produktregisteret  
 Statens bygningstekniske etat  
 Utlendingsdirektoratet  
 Produkt- og elektrisitetstilsynet  
  
 Fylkesmannsembetene

**Kulturdepartementet**

Norsk filminstitutt  
 Norsk kulturråd  
 Norsk språkråd  
 Riksarkivet  
 Statsarkivene  
 Rikskonsertene  
  
 Statens bibliotektilsyn  
  
 Statens filmtilsyn  
 Statens filmsentral

**Landbruksdepartementet**

Norsk institutt for skogforskning  
 Reindriftsadministrasjonen  
 Statens dyrehelsetilsyn  
 Statens næringsmiddeltilsyn  
  
 Statens landbrukstilsyn  
 Veterinærinstituttet

**Ministério da Justiça (e dos Serviços de Polícia)**

Centro de Registo "Brønnøysund"  
 Inspeção de Dados  
 Direcção da Defesa Civil e do Planeamento de Emergência  
 Director-Geral da Procuradoria  
 Gabinete do Procurador Distrital Público  
 Serviços de Polícia  
 Tribunais de Justiça  
 Administração dos Serviços Prisionais

**Ministério da Educação, da Investigação e da Igreja**

Instituto Norueguês de Meteorologia  
 Conselho Nacional da Igreja da Noruega  
 Conselho de Formação de Docentes  
 Conselho Episcopal  
 Instituto Norueguês da Política Externa  
 Instituto Norueguês da Educação para Adultos  
 Gabinete Nacional de Investigação e das Bibliotecas Especiais  
 Conselho Sami da Educação

**Gabinete dos Municípios e das Regiões**

Direcção da Prevenção de Incêndios e de Explosões  
 Registo de Produtos  
 Gabinete Nacional da Tecnologia e da Administração  
 Direcção da Imigração  
 Direcção Norueguesa da Segurança dos Produtos e da Electricidade  
 Governadores de Distrito

**Ministério da Cultura**

Instituto Nacional do Cinema  
 Conselho Norueguês da Cultura  
 Conselho Norueguês da Língua  
 Arquivo Nacional da Noruega  
 Arquivos Nacionais, Divisões Regionais  
 Fundação Estatal para a Promoção Nacional da Música  
 Direcção Norueguesa das Bibliotecas Públicas e das Bibliotecas dos Estabelecimentos de Ensino  
 Administração Nacional da Censura Cinematográfica  
 Administração Nacional de Cinema

**Ministério da Agricultura**

Instituto Norueguês de Investigação das Florestas  
 Direcção da Economia Rural Reindeer  
 Autoridade Norueguesa Zoossanitária  
 Autoridade Norueguesa de Controlo dos Produtos Alimentares  
 Serviços Nacionais de Inspeção Agrícola  
 Instituto Nacional de Veterinária

**Miljøverndepartementet**

Direktoratet for naturforvaltning  
 Norsk polarinstitutt  
 Riksantikvaren  
 Statens forurensningstilsyn  
 Statens kartverk

**Nærings- og handelsdepartementet**

Justervesenet  
 Norges geologiske undersøkelse  
 Statens veiledningskontor for oppfinnere  
 Patentstyret (Styret for det industrielle rettsvern)  
 Bergvesenet  
 Sjøfartsdirektoratet  
 Skipsregistre

**Olje- og energidepartementet**

Norges vassdrags- og energidirektorat  
 Oljedirektoratet

**Samferdselsdepartementet**

Statens vegvesen  
 Statens teleforvaltning

**Sosial- og helsedepartementet**

Statens institutt for forbruksforskning  
 Statens helsetilsyn  
 Rikshospitalet  
 Radiumhospitalet  
 Rikstrygdeverket  
 Rusmiddeldirektoratet  
 Statens helseundersøkelser  
 Statens institutt for alkohol- og narkotikaforskning  
 Statens legemiddelkontroll  
 Statens strålevern  
 Statens tobakksskaderåd

Utenriksdepartementet

**Stortinget**

Sivilombudsmannen — Stortingets ombudsmann for forvaltningen  
 Riksrevisjonen

**Høyesterett****Ministério do Ambiente**

Direcção de Gestão dos Recursos Naturais  
 Instituto Norueguês de Investigação Polar  
 Direcção do Património Cultural  
 Autoridade Nacional de Controlo da Poluição  
 Autoridade Norueguesa da Cartografia

**Ministério do Comércio e da Indústria**

Serviço Norueguês da Metrologia e da Acreditação  
 Inspeção de Geologia da Noruega  
 Gabinete Nacional Consultivo para os Inventores  
 Gabinete Norueguês de Patentes  
 Serviço das Minas  
 Direcção Marítima da Noruega  
 Registo Internacional de Navios da Noruega

**Ministério do Petróleo e da Energia**

Administração dos Recursos Hídricos e Energéticos da Noruega  
 Direcção do Petróleo da Noruega

**Ministério dos Transportes e das Comunicações**

Administração Pública das Estradas  
 Autoridade Norueguesa das Telecomunicações

**Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais**

Instituto Nacional da Saúde Pública  
 Administração Norueguesa da Saúde  
 Hospital Nacional  
 Hospital de Radiologia da Noruega  
 Administração Nacional de Seguros  
 Direcção da Prevenção do Alcoolismo e da Toxicodependência  
 Serviço Nacional de Rastreo  
 Instituto Nacional de Investigação do Álcool e das Drogas  
 Autoridade Norueguesa para o Controlo dos Medicamentos  
 Autoridade Norueguesa para a Protecção contra Radiações  
 Conselho Nacional para o Tabaquismo e a Saúde

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Stortinget (Parlamento)**

Administração do Ombudsman do Parlamento para o Público  
 Gabinete do Auditor Geral

**Tribunal Supremo»**

*Artigo 5.º*

É suprimido o apêndice 3.

*Artigo 6.º*

No ponto 4 (Directiva 93/38/CEE do Conselho):

— é inserido o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **194 N**: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),

— **398 L 0004**: Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 (JO L 101 de 1.4.1994, p. 1).»,

— é suprimido o texto da adaptação e),

— o texto da adaptação q) passa a ter a seguinte redacção:

«Os anexos I a X são completados, respectivamente, pelos apêndices 3 a 12 do presente anexo»,

— é suprimido o texto da adaptação p),

— a seguir à adaptação q) é aditada a seguinte adaptação:

«r) no artigo 1.º da Directiva 98/4/CE, o termo “Comunidade” é substituído pela expressão “Comunidade e os Estados da EFTA signatários do Acordo”.».

*Artigo 7.º*

1. O apêndice 4 passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 3*

## PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

## ISLÂNDIA

Entidades produtoras ou distribuidoras de água, nos termos de “lög nr. 81/1991, um vatnsveitur sveitarfélaga”

## LISTENSTAINÉ

Gruppenwasserversorgung Liechtensteiner Oberland  
Wasserversorgung Liechtensteiner Unterland

## NORUEGA

Entidades produtoras ou distribuidoras de água, nos termos de “Forskrift om drikkevann og vannforsyning (FOR 1995-01-01 Nr. 68)”.

2. O apêndice 5 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 4

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

ISLÂNDIA

Landsvirkjun (Companhia Nacional de Energia), "lög nr. 42/1983"  
Rafmagnsveitur ríkisins (Centro Nacional de Distribuição de Electricidade), "orknlög nr. 58/1967"  
Rafmagnsveita Reykjavíkur (Centro Municipal de Electricidade)  
Hitaveita Reykjavíkur (Central Térmica Municipal de Reiquiavique) "lög nr. 38/1940"  
Hitaveita Suðurnesja (Central Térmica Regional de Sudurnes), "lög nr. 100/1974"  
Orkubú Vestfjarða (Companhia de Electricidade de Vestfjord), "lög nr. 66/1976"  
Outras entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos de "orkulög nr. 58/1967"

LISTENSTAINNE

Liechtensteinische Kraftwerke

NORUEGA

Entidades produtoras, transportadoras ou distribuidoras de electricidade, nos termos de "to lov om bygging og drift av elektriske anlegg (LOV 1969-06-19 65), Lov om erverv av vannfall, bergverk og annen fast eiendom m.v., kap. I, jf, kap. V (LOV 1917-12-14 16, kap. I)", ou "Vassdragsreguleringsloven (LOV 1917-12-14 17)" ou "Energiloven (LOV 1990-06-29 50)".

3. O apêndice 6 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 5

TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU DE AQUECIMENTO

ISLÂNDIA

Hitaveita Reykjavíkur, "lög nr. 38/1940"  
Hitaveita Suðurnesja (Central Térmica Regional de Sudurnes), "lög nr. 100/1974"  
Outras entidades transportadoras ou distribuidoras de aquecimento, nos termos de "orkulög nr. 58/1967"

LISTENSTAINNE

Liechtensteinische Gasversorgung

NORUEGA

Entidades transportadoras ou distribuidoras de aquecimento, nos termos de "to lov om produksjon, omforming, overføring, omsetning og fordeling av energi m.m. (LOV 1990-06-29 50), (Energiloven)".

4. O apêndice 7 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 6

EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS

ISLÂNDIA

—

LISTENSTAINNE

—

NORUEGA

Entidades adjudicantes abrangidas pelo "Lov om petroleumsvirksomhet (LOV 1996-11-29)" (lei do petróleo) e por regulamentos em conformidade com a lei do petróleo ou por "Lov om undersøkelse etter og utvinning av petroleum i grunnen under norsk landområde (LOV 1973-05-04 21)".

5. O apêndice 8 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 7

EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU DE OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

ISLÂNDIA

—

LISTENSTAINÉ

—

NORUEGA

—».

6. O apêndice 9 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 8

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS

ISLÂNDIA

—

LISTENSTAINÉ

—

NORUEGA

Norges Statsbaner (NSB) e entidades que exercem a sua actividade nos termos de "Lov om anlegg og drift av jernbane, herunder sporvei, tunnelbane og forstadsbane m.m. (LOV 1993-06-11 100) (Jernbaneloven)".

7. O apêndice 10 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 9

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS URBANOS DE COMBOIOS, CARROS ELÉTRICOS E TRÓLEIS OU AUTOCARROS

ISLÂNDIA

Strætisvagnar Reykjavíkur (Serviço Municipal de Transportes Públicos de Reiquiavique)  
Almenningsvagnar bs

Outros serviços municipais de transportes públicos

Entidades dos transportes terrestres que exercem a sua actividade nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do "lög nr. 58/1987, um skipulag á fólksfutningum með langferðarþifreiðum"

LISTENSTAINÉ

Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafienbetriebe (PTT)

NORUEGA

NSB BA e entidades de transporte terrestre que exercem a sua actividade nos termos de "Lov om anlegg og drift av jernbane, herunder sporvei, tunnelbane og forstadsbane m.m. (LOV 1993-06-11 100) (Jernbaneloven)".

8. O apêndice 11 passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 10*

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS

ISLÂNDIA

Flugmálastjórn (Direcção da Aviação Civil)

LISTENSTAINÉ

—

NORUEGA

Entidades que prestam serviços de aeroporto, nos termos de "Luftfartsloven (LOV 1995-06-11 101)".

9. O apêndice 12 passa a ter a seguinte redacção:

*«Apêndice 11*

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS MARÍTIMOS OU FLUVIAIS OU DE OUTROS TERMINAIS

ISLÂNDIA

Siglingastofnun (Administração Marítima da Islândia)

Outras entidades que exercem a sua actividade nos termos de "Hafnalög n.º 23/1994 23/1994"

LISTENSTAINÉ

—

NORUEGA

Norges Statsbaner (NSB) (terminais ferroviários)

Entidades que exercem a sua actividade, nos termos de "Havneloven (LOV 1984-06-08 51)".

10. O apêndice 13 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 12

EXPLORAÇÃO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ISLÂNDIA

Landssími Íslands hf (Telecom Islandesa, Lda)

LISTENSTAINÉ

Liechtensteinsche Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)

NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade, nos termos de “Lov om telekommunikasjon (LOV 1995-06-23 39)”.

Artigo 8.º

No ponto 5a (Directiva 92/13/CEE do Conselho):

— é inserido o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **194 N:** Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1)»,

— o texto da adaptação d) passa a ter a seguinte redacção:

«O anexo da presente directiva é completado pelo apêndice 13 do presente anexo».

Artigo 9.º

O apêndice 14 passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice 13

AUTORIDADES NACIONAIS A QUEM PODEM SER DIRIGIDOS OS PEDIDOS PARA A APLICAÇÃO DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 9.º DA DIRECTIVA 92/13/CEE DO CONSELHO

ISLÂNDIA

Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças)

LISTENSTAINÉ

Amt für Volkswirtschaft (Gabinete da Economia Nacional)

NORUEGA

Nærings- og handelsdepartementet (Ministério do Comércio e da Indústria)».

*Artigo 10.º*

No ponto 5b (Directiva 92/50/CEE do Conselho):

— é inserido o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **194 N**: Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, tal como adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1),

— **397 L 0052**: Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1997 (JO L 328 de 28.11.1997, p. 1).»,

— o texto da adaptação b) passa a ter a seguinte redacção:

«Ao n.º 3 do artigo 30.º é aditado o seguinte texto:

“— na Islândia, Firmaskrá, Hlutfélagaskrá,  
— no Listenstaine, Handelsregister, Gewerberegister,  
— na Noruega, Foretaksregisteret”»,

— a seguir à adaptação c) é aditada a seguinte adaptação:

«d) no artigo 1.º da Directiva 97/52/CE o termo “Comunidade” é substituído pela expressão “Comunidade e os Estados da EFTA signatários do Acordo”.».

---

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 97/1999****de 16 de Julho de 1999****que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XVIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 57/1999 do Comité Misto do EEE, de 30 de Abril de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 98/24/CE altera a Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros quanto à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE do Conselho)<sup>(3)</sup> e a Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho<sup>(4)</sup>.
- (4) A Directiva 98/24/CE revoga, a partir de 5 de Maio de 2001, a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho<sup>(5)</sup>, a Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial na acepção do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE)<sup>(6)</sup>, a Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na acepção do artigo 8.º da Directiva 80/1107/CEE)<sup>(7)</sup>, as quais foram incorporadas no acordo, devendo, por conseguinte, ser eliminadas do acordo com efeitos a partir dessa data,

(1) JO L 284 de 9.11.2000.

(2) JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

(3) JO L 263 de 24.9.1983, p. 25.

(4) JO L 137 de 24.5.1986, p. 28.

(5) JO L 327 de 3.12.1980, p. 8.

(6) JO L 247 de 23.8.1982, p. 12.

(7) JO L 179 de 9.7.1988, p. 44.

DECIDE:

*Artigo 1.º*

O anexo XVIII do acordo é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 16g (Directiva 93/103/CE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

«16h. **398 L 0024:** Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).».
2. A seguir ao ponto 5 (Directiva 83/477/CE do Conselho), é aditado o seguinte travessão:

«— **398 L 0024:** Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998 (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).».
3. Ao ponto 6 (Directiva 86/188/CE do Conselho), é aditado o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:  
— **398 L 0024:** Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998 (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).».

*Artigo 2.º*

São suprimidos, com efeitos a partir de 5 de Maio de 2001, os textos do ponto 3 (Directiva 80/1107/CEE do Conselho), do ponto 4 (Directiva 82/605/CEE do Conselho) e do ponto 7 (Directiva 88/364/CEE do Conselho) do anexo XVIII do acordo.

*Artigo 3.º*

Fazem fé os textos da Directiva 98/24/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999 desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 5.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**  
**n.º 98/1999**  
**de 16 de Julho de 1999**  
**que altera o anexo IX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 88/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Junho de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) A Decisão 1999/10/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a tintas e vernizes<sup>(2)</sup>, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

No anexo XX do acordo, o texto do ponto 2eh (Decisão 96/13/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:

«**399 D 0010:** Decisão 1999/10/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1998, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a tintas e vernizes (JO L 5 de 9.1.1999, p. 77).».

*Artigo 2.º*

Fazem fé os textos da Decisão 1999/10/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 17 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> Ver página 49 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 5 de 9.1.1999, p. 77.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 99/1999****de 30 de Julho de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 90/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Julho de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) É adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo para incluir um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais [Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>].
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva desde 1 de Janeiro de 1999,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao n.º 5 do artigo 2.º do Protocolo n.º 31 do acordo, é aditado o seguinte travessão:

«— **399 D 0276:** Decisão n.º 276/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da Internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais (JO L 33 de 6.2.1999, p. 1).».

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

*Artigo 3.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

<sup>(1)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 33 de 6.2.1999, p. 1.

**DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE****n.º 100/1999****de 30 de Julho de 1999****que altera o Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 31 do acordo foi alterado pela Decisão n.º 90/1999 do Comité Misto do EEE, de 25 de Julho de 1999<sup>(1)</sup>.
- (2) É adequado alargar a cooperação das partes contratantes no acordo para incluir acções experimentais relacionadas com o programa-quadro para a cultura do exercício orçamental de 1999.
- (3) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31 do acordo deve ser alterado para que esta cooperação alargada se possa tornar efectiva em 1999,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 13.º do Protocolo n.º 31 do acordo, é aditado o seguinte número:

«5. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados da EFTA participarão nas acções comunitárias relacionadas com a seguinte rubrica orçamental, inscrita no orçamento geral da União Europeia para o exercício financeiro de 1999:

— **B3-2 0 0 5:** “Acções experimentais tendo em vista o programa-quadro para a cultura”.

*Artigo 2.º*

A expressão «n.ºs 1 e 4» que figura nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Protocolo n.º 31 do acordo é substituída por «n.ºs 1, 4 e 5».

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 31 de Julho de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> Ver página 53 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1999.

*Pelo Comité Misto do EEE*

*O Presidente*

N. v. LIECHTENSTEIN

---